



Tribunal Superior Eleitoral SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

TERMO DE ABERTURA

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, procedi à abertura do 6° volume, à fl. 1526.

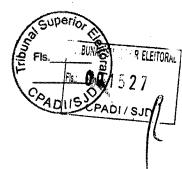
Eu, Worc , da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADISMAYTE o presente termo.

Washa de Microinformation

Aux de Microinformation

Aux SepromiCpadilSJD





PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 de agosto de 2015, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 14.474/2015, que segue.

Eu, , Normandes de Oliveira Santos, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA

44.474/2015 21/07/2015-17:20

Tribunal Superior Eleitoral PROTOCOLO JUDICIARIO

Gabinete do Secretário

Av. Rangel Pestana, 300 - 5° andar - 01017-911 - São Paulo - SP Telefone PABX (11) 3243-3400

OFÍCIO Nº 693 /2015 - GS

FIS.: 001228

São Paulo, 15 de julho de 2015.

Senhor Ministro,

Em atenção ao Ofício nº 5954-GAB/GM (Ref. Prestação de Contas nº 976-13/DF) e em complemento ao Ofício nº 82/2015-GS, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Coordenadoria da Administração Tributária desta Pasta.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO VILLELA Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor Ministro GILMAR MENDES TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SAFS Quadra 7 Lotes 01/02 70.070-600 Brasília/DF

/DCB



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FIS. 001529

CPADI/SJD

OFÍCIO Nº 5954 GAB/GM

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
ANDREA SANDRO CALABI
Secretária da Receita Estadual de São Paulo São Paulo - SP

Andr. José (120:5 (2600)2 CAT Tenos asemines (Mosocares: 15/12/1

Senhora Secretária,

Conforme decisão do Plenário deste Tribunal de 10 de dezembro corrente, ao julgar a Prestação de Contas nº 976-13/DF, de minha relatoria, acórdão anexo, relativa à contabilidade apresentada pela candidata eleita para o cargo de presidente da República, Dilma Vana Rousseff, quanto à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014, encaminho a Vossa Senhoria arquivo digital contendo cópia do referido processo para as providências pertinentes, especialmente em relação aos indícios de irregularidades no que tange à empresa Focal Confecção e Comunicação Visual, de São Bernardo do Campo, segunda maior prestadora de serviços da campanha da candidata vencedora.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES

Recebido às GSF em,

Vera Pin-

Chafia de Gabinete



Folha de informação 1243

BUNAL S RELEITORA.

FIS.: 001530

CPADI/SJ.

Do	Número	Ano	Rubrica	
Expediente GDOC	23750.1561209	2014	+ 1.	
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

INTERESSADO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LOCALIDADE

SÃO PAULO

ASSUNTO

VERIFICAÇÕES FISCAIS

Trata-se do Ofício nº 5.954 GAB/GM de 12 de dezembro de 2014 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que informa sobre indícios de irregularidades em relação às operações da empresa Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ 01.047.181/0001-74, observadas no curso da Prestação de Contas nº 976-13/DF.

Encaminhado à DEAT para as devidas providências, foi formado protocolado (GDOC 1000561.43519/2015) que foi encaminhado à DRT-12 para as verificações fiscais relacionadas ao estabelecimento do contribuinte supramencionado, bem como mídia eletrônica (CD) contendo cópia dos 160 arquivos eletrônicos relacionados à empresa, conforme encaminhado no presente.

- 3. Quanto à inspeção dos demais estabelecimentos paulistas mencionados no relatório Asepa nº 459/2014 e seus anexos, foi formado o expediente GDOC (1000561.43529/2015) para as devidas verificações de acordo com a indicação do estabelecimento contida na *Tabela Resumo Referências para Verificações* (Anexo 1).
- 4. O expediente supracitado foi encaminhado inicialmente à DRTC-I, com posterior tramitação pela DRTC-III, DRT-04, DRT-05; DRT-13, DRT-14 e DRT-16, que geraram novos expedientes, contemplando cópias dos dados necessários às verificações fiscais das empresas listadas, dando a celeridade que a solicitação necessita.
- 5. Realizados os trabalhos fiscais em relação aos estabelecimentos paulistas que foram apontados por possíveis impropriedades, e retornados a DEAT devidamente instruídos, foi elaborada *Tabela Résultados* (Anexo II) com a informação do número do expediente (colunas GDOC) onde se encontra o relato completo dos trabalhos realizados e suas páginas (coluna #Página) para consulta às conclusões encontradas para cada empresa.
- -6. Segue breve exposição das conclusões encontradas para cada empresa listada:
 - a) FOCAL CONFECÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL: Após análise preliminar das documentações apresentadas pelo contribuinte, constatou-se que a empresa existe, possui inscrição estadual, apresentou planta produtiva e administrativa e relação de funcionários ativos. Quanto às distorções entre valores declarados à SEFAZ/SP, a empresa justificou e apresentou escrituração dos documentos de competência desta Secretaria; quanto à regularidade da documentação fiscal emitida, convém mencionar que todas as Notas Fiscais constantes no CD anexo referem-se a NFS-e (Notas Fiscais de Serviços eletrônica) cuja competência para verificação dos recolhimentos devidos é da esfera municipal, porém, quanto a comprovação da efetividade das operações, constatou-se que a empresa, em tese, teria a possibilidade de realizá-los, porém, a fim de colher outros esclarecimentos são necessários mais elementos, que estão sendo averiguados no prosseguimento dos trabalhos de verificação.
 - b) <u>DIASTUR TURISMO LTDA:</u> Realizadas as análises da documentação apresentada, verificou-se que a nota fiscal de serviço eletrônica nº 407 foi cancelada por substituição, sendo gerada a nova nota fiscal de serviço eletrônica nº 408, no valor de R\$ 210.600,00. A empresa apresentou o livro Registro de Notas Fiscais de Serviços prestados, onde consta a escrituração dos documentos de competência municipal. Para comprovar a efetividade das operações, apresentou cópia do contrato de Prestação de Serviço de Viagens com Alocação de Ônibus e Motorista e extrato bancário com o valor do recebimento de R\$ 210.600,00, valor do documento fiscal válido. Sendo, portanto <u>constatada a sua regularidade.</u>



Folha de informação rubricada sob o nº	2244
Γ.	BUNAL STEET OFFE
Fis.	001531
<u> </u>	CPADI/SJ:

				1 .
Do	Número	Ano	Rubrica	-
Expediente GDOC	23750.1561209	2014		•
				

- c) <u>L.R. PIRCHIO ME</u>: Realizadas as verificações, concluiu-se que, quanto as NFe's emitidas e constantes no Banco de Dados da SEFAZ/SP que foram faturadas contra o "DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO MOVIM DEMOC BRASILEIRO PMDB SP" no mês de Setembro de 2014, referentes as suas operações, smj., efetivamente ocorreram de acordo com as comprovações juntadas. Notou-se que, em relação às NFS-e (de competência fiscal do município de São Caetano do Sul) emitidas para o partido político pelos serviços prestados. Contudo, após a análise da documentação juntada, verificamos que não foi apresentada a nota fiscal 941-E, relacionada para verificação no Anexo 19 do Relatório Asepa nº 459/2014. O que demandará mais tempo, pois a solicitação será reenviada a DRT.
- d) MACK COLOR GRAFICA LTDA: Realizada a verificação fiscal, constatou-se que a nota fiscal nº3425 foi emitida com o valor de R\$ 880,00 para o estabelecimento MIDAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e a nota fiscal que tem como destinatária ELEIÇÃO 2014 DILMA VAN ROUSSEFF PRESIDENTE, no valor de R\$ 43.000,00, possui nº5453 e foi regularmente escriturada no Livro Registro de Saídas do Contribuinte. Diante do exposto, entendem que foi atendida a solicitação acerca das verificações dos estabelecimentos mencionados no relatório ASEPA e seus anexos, quanto às eventuais distorções entrevalores declarados à SEFAZ e aos apresentados na referida prestação de contas.
- e) REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA EPP: Notificada, a empresa apresentou documentos fiscais relacionados nos Anexos 12, 13 e 16 do Relatório Asepa nº 459/2014. As operações relacionadas tratam de prestação de serviços de transporte de carga de material de cámpanha entre comitê central e os comitês regionais e de acordo com as verificações efetuadas, concluiu-se que as operações efetivamente aconteceram. As verificações foram realizadas com base nos documentos apresentados, dentre eles: Contrato de prestação de Serviços, Notas de Despacho com as respectivas Duplicatas e Extrato Bancário comprovando o recebimento dos valores na conta da empresa, via TED, tendo por origem o comitê eleitoral. Desta forma, conclui-se que foram constatadas as despesas relacionadas na prestação de contas referentes à empresa REALIZA, visto que as operações efetivamente aconteceram, contudo, da análise dos documentos apresentados detectamos que houve irregularidades quanto à documentação fiscal, pois a maioria das prestações de serviços, de transporte ocorreu sem a emissão dos CT-e -/Conhecimentos de Transporte de Carga, foram apresentados os CT-e de apenas duas operações. Ante o exposto, respondida a solicitação inicial, os trabalhos fiscais em relação a REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA prosseguirão a fim de aplicar as sanções devidas pelas infrações cometidas.
- f) FRANCISCO CARLOS DE SOUZA EIRELI EPP: Realizada verificação fiscal, constatou-se que, em relação à nota fiscal nº370, o contribuinte registrou o recebimento da operação regularmente no Livro Caixa, apresentou a apuração do imposto devido no período da emissão da nota fiscal em análise, cujo valor declarado suporta o total de emissão de notas fiscais no mês. Apresentou também comprovantes de recebimento pelo material fornecido pra campanha eleitoral e notas fiscais de remessa do material gráfico produzido para campanha eleitoral. Conclui-se que a operação está regularmente registrada, e atende aos aspectos fiscais exigidos pela legislação.
- g) OKEY LOCADORA DE VEICULOS LTDA: A empresa OKEY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA baixou sua Inscrição Estadual nº 116.043.239.110, em 30/04/2001, em razão de alteração do óbjeto social para "Locação de automóveis sem condutor", atividade não sujeita ao imposto estadual, não estando mais sujeita a fiscalização estadual. Segundo consulta à Receita Federal, o CNPJ: 04.089.179/0001-56 continua ativo, com atividade declarada de locação de automóveis sem condutor, cuja fiscalização é de competência do fisco municipal. Diante disso, foram apresentados os documentos do CADESP e do JUCESP, não sendo possível confirmar a irregularidade de documentação fiscal distinta da competência estadual.
- h) FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP: A empresa FRANCOBOLLI é uma franqueada de serviços postais e foi contratada pelo comitê ELEIÇÕES 2014 DILMA VANA ROUSSEFF PRESIDENTE para prestar o serviço de postagem de material de campanha eleitoral, no valor de R\$ 786.019,74, a ser pago até 15/09/2014. O objeto desta verificação referese à multa contratual por atraso de pagamento desses serviços prestados. Dessa forma, foi apurado que o comitê efetuou



Fotha de informação	 45		
rubricada sob o nº	BUKAL O	? ELP	TÜR.
Fls.;	001	E32	
	'UPAD	I/SJ:	//

Do	Número	Ano	Rubrica
Expediente GDOC	23750.1561209	2014	,

dois pagamentos à empresa FRANCOBOLLI, um de R\$ 786.019,74 devido à prestação de serviços de correios e outro de R\$ 79.676,82, em razão do atraso no pagamento dos serviços prestados, o que foi certificado através de títulos de cobrança emitidos, extrato bancário do pagamento, relação de histórico DDO, visto que não há emissão de nota fiscal.

- i) GLOBAL TAXI AEREO LTDA: Realizada a verificação fiscal, conclui-se que as operações foram regularmente acobertadas por notas fiscais idôneas e regularmente escrituradas no livro fiscal próprio. Observou-se que os números indicados nos questionamentos do Tribunal referem-se aos números dos formulários, que são renumerados pela impressora na medida em que se tornam notas fiscais válidas, desta forma, o formulário 011085-U corresponde à nota fiscal nº 10418-série única e o formulário 11157-7 refere-se à nota fiscal nº 10490-série única. Ressalta-se que foram utilizadas duas aeronaves, um AVIÃO que levou a comitiva até o Rio de Janeiro e um HELICÓPTERO, que levou a comitiva do aeroporto até o local de destino da comitiva.
- j) MARIANA PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA: Como resultado das verificações realizadas através da observação da documentação juntada (TED recebido, Registro de Saídas, extrato bancário), concluiu-se pela veracidade e efetividade das operações, retratadas pelas notas fiscais nº 274-1, 292-1 e 300-1, bem como foi comprovada a efetividade das demais operações realizadas com o comitê da candidata em 2014.
- k) ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA ME: A empresa foi aberta no mês de agosto/2014 e emitiu notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 3.683.181,05, somente no período de agosto/14 a setembro/14, sem nenhum destaque de impostos, sendo que do total, R\$ 1.651.040,05 foram emitidos em nome do destinatário ELEIÇÃO 2014 DILMA VANA ROUSSEFF PRESIDENTE. Não apresentou registros de entrada de materiais, produtos ou serviços. A empresa não foi encontrada no endereço comercial, sendo realizada diligência à residência da proprietária apontada no CADESP, Sra. ANGELA MARIA DO NASCIMENTO. A proprietária afirmou ter sido orientada a abrir a empresa para funcionar no período eleitoral e que todo o material vinha da empresa EMBALAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O contador da empresa ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA-ME, Sr. CARLOS CARMELO ANTUNES, também contador da empresa EMBALAC, declarou ter aberto a empresa ANGELA a pedido dos sócios da EMBALAC com o intuito de faturar os produtos destinados às eleições em nome de ANGELA, para que a EMBLAC não fosse desenquadrada do regime SIMPLES NACIONAL. Tendo em vista o exposto, elaborou-se ol Demonstrativo 2.05-B Não localização do Contribuinte para o bloqueamento da empresa ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA ME e a outras providências cabíveis em relação a empresa EMBALAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA transcorrerão em paralelo.
- I) <u>IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI ME:</u> Constatou-se que as mercadorias da nota fiscal nº 2382 apresentaram como destino Belo Horizonte-MG, com remessas em diversas oportunidades através das notas fiscais nº 2384, 2390, 2395, 2401 e 2409. As mercadorias da nota fiscal nº2426 apresentaram como destino Aracaju-SE, com remessa através da nota fiscal nº 2430. Constou também que a destinação das mercadorias da nota fiscal nº 2407 seria Nova Iguaçu-RJ. Da análise da documentação apresentada como comprovantes de pagamento das operações, seu extrato bancário e declaração de que não possui os Conhecimentos de transporte, comprovantes de pagamento desses transportes, pois foram por conta do destinatário, além de afirmar que o controle da retirada das mercadorias também era por conta do destinatário. Não foram constatadas irregularidades fiscais.
- m) RHOSS PRINT ETIQUETAS, GRAFICA E EDITORA EIRELI: Notificado, o contribuinte apresentou DANFE, registro da nota fiscal no SPED Fiscal, comprovante de entrega e respectivo recebimento do Serviço de Transporte e, ainda, o efetivo recebimento do serviço prestado, que smj., comprova a realização da operação.
- n) <u>QUINTI NUTRI REFEICOES LTDA ME:</u> A nota fiscal nº185 referente a refeições fornecidas, foi cancelada pelo emitente em virtude de constarem Razão Social e Endereço do destinatário incorretos. Foi emitida, em substituição, a nota



Folha de informação rubricada sob o nº	2246	
pro-	SUNAL C. 3 E	El

Fls.: 001533

CPADI/SJE

Do	Número	Ano:	Rubrica
Expediente GDOC	23750.1561209	2014	

fiscal nº189, no valor de R\$-9.900,00, desta vez com o destinatário ELEIÇÃO 2014-COMITE FINANCEIRO SP-ÚNICO PT, Rud Abolição, 297-Bela Vista-São Paulo-SP. <u>A empresa foi autuada, pois não solicitou junto a SEFAZ, o cancelamento da nota fiscal nº185, dentro do prazo legal. (AIIM nº 4.058.269-3).</u>

- o) AUTO POSTO VIPAM LT: A nota fiscal nº7982, no valor de R\$ 5.923,20 e a nota fiscal nº8134, no valor de R\$ 1.149,74, foram canceladas pelo emitente em virtude de constarem Razão Social e CNPJ do destinatário incorretos, sendo emitida em substituição, a nota fiscal nº8165, no valor total de R\$ 7.072,94, com o destinatário PARTIDO DOS TRABALHADORES, CNPJ: 50.866.821/0001-83. A empresa foi autuada, pois não solicitou, junto a SEFAZ, o cancelamento da nota fiscal nº7982, dentro do prazo legal. (AIIM nº 4.058.218-8).
- p) <u>DEX CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EIRELI EPP:</u> Diligenciado e notificado a apresentar documentos de sua emissão, relativos às eventuais prestações de serviço à candidata Dilma Rousseff ou ao Partido dos Trabalhadores nas eleições de 2014, este apresentou declaração da prestação de serviços e do recebimento do valor de R\$370.000,00, <u>sem</u>, <u>contudo, apresentar documentação fiscal emitida para esse fim (CT-e Conhecimento de Transporte Eletrônico de Carga) e no valor citado, r<u>azão pela qual foi autuado através do AIIM nº 4.059.622-9</u>.</u>
- q) BRASPOR GRAFICA E EDITORA LTDA.: Constatou-se que a nota fiscal nº 46.127 de serviços prestados ao destinatário ELEIÇÃO 2014 DILMA VANA ROUSSEFF PRESIDENTE, CNPJ: 20.570.274/0001-23, emitida em 26/09/2014 refere-se à impressão de 35.000 unidades de "TRIEDO-CAMPANHA ELEITORAL 2014-DILMA 13 PRESIDENTE / PADILHA 13 GOVERNADOR. Para o transporte foi emitido o DANFE 59.969, de 26/09/2014, para a entrega de 30.000 unidades, restando 5.000 unidades do produto que não foram retiradas pelos representantes da campanha até 17 de março de 2015, data da declaração do sócio da empresa. Declara também não ter recebido o valor de R\$ 350.000 00 referente ao serviço prestado.
- r) <u>E G M GRAFICA E EDITORA LT</u>: O contribuinte apresentou declaração de que não produziu a arte gráfica referente aos serviços de impressão prestados, pois já recebeu pronta da agência contratante. Apresentou cópias das NFS-e relativas aos serviços de impressão. Entretanto, foi identificado que o contribuinte não emitiu as correspondentes NF-e para acobertar as saídas dos produtos faturados pelas NFS-e, de competência do fisco municipal, as quais não teriam destaque de ICMS por se tratar de impressos personalizados não sujeitos à incidência de ICMS. Assim, <u>foi lavrado o AIIM</u> * nº 4.057.975-0, relativo à falta de cumprimento de obrigação acessória.
- s) MSCPLAST INDUSTRIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP: Notificada, a empresa apresentou documentos fiscais relacionados no Ánexo 14 do Relatório Asepa nº 459/2014. Foi constatada a regularidade dos seguintes fornecimentos:
 - i. Apresentado o DANFE nº 000.004.582, no valor de R\$ 147.200,00, compra de 320.000 milheiros de "bandeira 30x40 fundo vermelho" cuja aquisição da matéria prima aplicada foi comprovada pelo contribuinte;
 - ii. Apresentado o DANFE nº 000.004.626, no valor de R\$ 138.000,00, verifica-se claramente a tiragem de 100.000 milheiros da "bandeira 30x40 fundo vermelho" e de 200.000 milheiros da "bandeira 30x40 fundo branco":
 - iii. Apresentado, o DANFE nº 000.004.636, no valor de R\$ 161.000,00 constatando a quantidade de material produzido: 350.000 milheiros.

O contribuinte também apresentou documentação que comprova a aquisição de matéria-prima para confecção do material promocional e os detalhes relativos ao transporte do material acabado. Ante os elementos arrecadados, smj. foi constatada a regularidade dos fornecimentos apresentados.



SUNAL S	7 [[[· j.,.
FIs.: 001	534	1
 700		1

			I	001234
Expediente GDOC	Numero 23750.1561209	Ano 2014	Rubrica	CPADI/SJ5
		1		

- t) APPLE COMPUTER BRASIL LT: Realizada a verificação fiscal, foi informada <u>a regularidade da operação am</u>parada pela nota fiscal eletrônica nº 1.644.166, no valor de R\$6.045,30.
- 7. Esclarecemos que, com a finalidade de não postergar notícia do trabalho já concluído, o presente foi elaborado com as conclusões das verificações realizadas nas diversas empresas relacionadas no documento enviado pelo TSE. Entretanto no que tange a empresa <u>FOCAL CONFECÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL</u>, o presente contempla suas conclusões preliminares, pois devido ao grande volume de documentos apresentados faz-se necessário mais tempo para o aprofundamento das investigações e elaboração do relatório final.
- Desta forma, ao presente foi agregada cópia do protocolado relativo às conclusões obtidas até o momento a respeito da empresa FOCAL CONFECÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL, e dada continuidade às investigações em documento apartado, que serão devidamente informados, assim que concluídos.
- 9. Dado o exposto, encaminhe-se à CAT em prosseguimento.

São Paulo, 24 de junho de 2015

JOÃO MARGOS WINAND

Diretor Executivo da Administração Tributária

CA



DoNúmeroAnoRubricaExpediente GDOC23750.15612092014

FIS: 00 11 35

Tabela Resumo - Referências para Verificações (Anexo I)

Winit	Nome Empresarial	Description	Referência	Informação do Parecer nº 459/201 Asepa (Processo nº Pc976/2013) Protocolo 19 201/2014)
635.488.307.116	FOCAL CONFECCAO E ⁻ COMUNICACAO VISUAL LTDA	DRT-12 - ABCD	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 64 (anexo 13 do relatório)	Documentação Fiscal Irregular
635.594.979.118	DIASTUR TURISMO LTDA	DRT-12 - ABCD	Item 36 da informação 459/2014 Asepa	Circularização - Consta NF que não consta da prestação
635.488.307.116	FOCAL CONFECCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA	DRT-12 - ABCD	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 67 e 68 (anexo 14 do relatório)	Ausência da comprovação da efetiv prestação do serviço
636.004.447.112	L. R. PIRCHIO - ME	DRT-12 - ABCD	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 73 (anexo 19 do relatório)	Ausência da comprovação da efetiv
145.034.030.111	MACK COLOR GRAFICA LTDA	DRTC-I -·SÃO PAULO	Item 36 da informação 459/2014 Asepa	Circularização - Consta NF que não consta da prestação
145.034.030.111	MACK COLOR GRAFICA LTDA	DRTC-I - SÃO PAULO	Item 36 da informação 459/2014 Asepa	Circularização - Consta NF que não consta da prestação
115.267.392.114	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP	DRTC-I - SÃO PAULO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 40 (anexo 4 do relatório - ver ainda anexo 12)	Ausência de documentação comprobatória
143.309.315.113	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA EIRELI - EPP	DRTC-I - SÃO PAULO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 40 (anexo 4 do relatório)	Ausência de Documentos Fiscal qui saneasse a irregularidade
115.267.392.114	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP	DRTC-I - SÃO PAULO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 64 e 65 (anexo 13 do relatório)	Documentação Fiscal Irregular
116.043.239.110	OKEY LOCADORA DE VEICULOS LTDA	DRTC-I - SÃO PAULO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 65 (anexo 13 do relatório)	Documentação Fiscal Irregular
115.267.392.114	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP	DRTC-I - SÃO PAULO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 70 (anexo 16 do relatório)	Despesa não declarada na prestado de contas
115.341.867.111	FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP	DRTC-III - SÃO PAULO	Item 30 da informação 459/2014 Asepa	Não consta documento fiscal
114.954.313.113	GLOBAL TAXI AEREO LTDA	DRTC-III - SÃO PAULO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 44 (anexo 7 do relatório)	Verificação Realizada através do GDO 23752:1451135/2014
115.329.175.117	MARIANA PRODUTOS PROMOCÍONAIS LTDA	DRTC-III - SÃO PAULO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 67 (anexo 14 do relatório)	Ausência da comprovação da efetiv prestação do serviço
115.329.175.117	MARIANA PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA	DRTC-III - SÃO PAULO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 70 (anexo 16 do relatório)	Despesa não declarada na prestado de contas
669.847.889.116	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA - ME	DRT-04 - SOROCABA	Item 36 da informação 459/2014	Circularização - Consta NF que não consta da prestação
717.038.509.112	IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI - ME	DRT-04 - SOROCABA	Asepa · Relatório de Informação 459/2014 - fl. 64 (anexo 13 do relatório)	Documentação Fiscal Irregular
669.847.889.116	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA - ME	DRT-04 - SOROCABA	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 70 (anexo 16 do relatório)	Despesa não declarada na prestado de contas
669.847.889.116	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA - ME	DRT-04 - SOROCABA	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 70 (anexo 16 do relatório)	Despesa não declarada na prestado de contas
353.080.697.117	RHOSS PRINT ETIQUETAS, GRAFICA E EDITORA EIRELI	DRT-05 - CAMPINAS	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 67 (anexo 14 do relatório)	Ausência da comprovação da efetiv prestação do serviço
454.275.118.110	QUINTI NUTRI REFEICOES LTDA - ME	DRT-13 - GUÁRULHOS	Item 36 da informação 459/2014 Asepa	Circularização - Consta NF que não consta da prestação
454.014.607.112	AUTO POSTO VIPAM LT	DRT-13 - GUARULHOS	Item 36 da informação 459/2014 Asepa	Circularização - Consta NF que não consta da prestação
206.147.228.116	DEX CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EIRELI - EPP	DRT-14 - OSASCO	Item 30 da informação 459/2014 Asepa	Não consta comprovante da prestçã do serviço
492.481.468. 1 16	BRASPOR GRAFICA E EDITORA LTDA.	DRT-14 - OSASCO	Item 36 da informação 459/2014 Asepa	Circularização - Consta NF que não consta da prestação
278.183.870.117	E G M GRAFICA E EDITORA LT	DRT-14 - OSASCO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 43 (anexo 6 do relatório)	Ausência da Efetiva Prestação do Serviço (Há NF, mas sem a comprovação de qual seria a arte
206.230.393.111	MSCPLAST INDUSTRIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP	DRT-14 - OSASCO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 67 (anexo 14 do relatório)	Ausência da comprovação da efeti prestação do serviço
107.262.644.118	APPLE COMPUTER BRASIL LT	DRT-16 - JUNDIAÍ	Item 36 da informação 459/2014 Asepa	Circularização - Consta NF que não consta da prestação

Obs. A tabela acima indica cada um dos contribuintes de cada uma das DRTs e a correspondente referência. A informação da referência é a que indica a(s) fl.(s) do relatório Asepa nº 459/2014 e/ou o anexo (que faz parte do relatório) onde está indicado qual documento (digitalizado em pdf e que se encontra no sítio do TSE) ensejou a irregularidade.



Folha de informação de fubricada sob o nº 1245

SUNAL OF TRELET

Fis: 00 1536

CPADI/SJT

Expediente GDOC

Número Ano Rubri 23750.1561209 2014

Tabela Resultado (Anexo II)

(Comus	Nome Empresarial	GDOC Deat encaminhado	GDOC ormado na DR	D (Gesultatio	Œ
635.488.307.116	FOCAL CONFECÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL	1000561.43519/201	5 1000561,43519/201	Da análise preliminar, foi constatada a existência e a possibilidade da realização das operações citadas. Trabalhos fiscais continuam para elaboração do relatório final.	40
635.594.979.118	DIASTUR TURISMO LTDA	1000561.43519/2013	5 1000561.43519/201	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	436
636.004.447.112	L.R. PIRCHIO - ME	1000561.43519/201	5 1000561.43519/201	Não foi apurada a informação a respeito da NE 941 E	469
145.034.030.111	MACK COLOR GRAFICA LTDA	1000561.43529/2015	1000015.57451/201	Não foram identificadas irregularidades conforme informação 5 do item 6.3 das 703/704. (expediente em que se apurou foi o 1000015.57451/2015 juntado ao presente informado)	703
115.267.392.114	EPP EPP		1000015.57419/201	Foram constatadas as despesas, entretanto houve irregularidades quanto a emissão de CT-e	766
143.309.315.113	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA EIRELI - EPP	1000561.43529/2015	51085-80454/2015	Não foram identificadas irregularidades	670
115.267.392.114	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP	1000561.43529/2015	1000015.57419/2015		766
		,		A empresa OKEY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA baixou sua	
116.043.239.110	OKEY LOCADORA DE VEICULOS LTDA	1000561.43529/2015	1000015.57433/2015		766
115.267.392.114	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA -	1000561.43529/2015	1000015.57419/2015	Foram constatadas as despesas, entretanto houve	766
115.341.867.111	FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP	1000561.43529/2015	19606.60786/2015	irregularidades quanto a emissão de CT-e Não foram identificadas irregularidades	890
114.954.313.113	GLOBAL TAXI AEREO LTDA	1000561.43529/2015	19606.60794/2015	Não foram identificadas irregularidades	103
115.329.175.117	MARIANA PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA	1000561.43529/2015	19606.60777/2015	Não foram identificadas irregularidades	113
115.329.175.117	. MARIANA PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA	1000561.43529/2015	19606.60777/2015	Não foram identificadas irregularidades	113
669.847.889.116	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA - ME	1000561.43529/2015	12595.78549/2015	Estabelecimento não localizado. As operações não puderam	1424
717.038.509.112	IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI - ME	1000561.43529/2015	12595.78600/2015	ser confirmadas. Não foram identificadas irregularidades	1251
69.847.889.116	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA, ME	1000561.43529/2015	12595.78549/2015	Estabelecimento não localizado. As operações não puderam	1424
669.847.889.116	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABÁ - ME	1000561.43529/2015	12595.78549/2015	ser confirmadas Estabelecimento não localizado. As operações não puderam	1424
353.080.697.117	RHOSS PRINT ETIQUETAS, GRAFICA E EDITORA EIRELI	1000561.43529/2015	12747.104084/2015	ser confirmadas. Não foram identificadas irregularidades	1511
454.275.118.110	QUINTI NUTRI REFEICOES LTDA - ME	1000561.43529/2015	77845.129939/2015	Concluído. Lavrado AliM por falta de cancelamento de NFe (substituída pela que deveria ser inserida na prestação, visto que o endereço foi consignado incorretamente)	1605
454.014.607.112	AUTO POSTO VIPAM LT	1000561.43529/2015	77845.129965/2015	Lavrado o AliM 4.058.218-8 (falta de cancelamento de NFe)	1701
206.147.228.116	DEX CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EIRELI - EPP	1000561.43529/2015	77858.189687/2015	A empresa é optante do Simples Nacional, a prestação do serviço foi confirmada, no entanto, sem a emissão do correspondente conhecimento de transporte, lavrado AIIM nº 4.059.622-9	1972
492.481.468.116	BRASPOR GRAFICA E EDITORA LTDA.	1000561.43529/2015	7,7858-189,670/2015	prestado pela NF 46.127 DE 26/09/2014 não foi recebido pela	-1788
78.183.870.117	EG MGRAFICA EEDITORA LT	1000561.43529/2015 1	123,2019	empresa. Conforme informação fiscal o contribuinte não emitiu as correspondentes NF-e para acobertar as saídas dos produtos faturados pelas NFS-e, as quais não teriam destaque de ICMS por se tratar de impressos personalizados, não sujeitos à incidência do ICMS, Lavrado o AIIM nº 4.057.975-0 no valor de R\$ 178.460,00.	1889
06.230.393.111	MSCPLAST INDUSTRIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP	1000561.43529/2015 1	000325-194092/2015		2141
07.262.644.118	APPLE COMPUTER BRASIL LT				7447



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Interessado: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Localidade: São Paulo

Assunto: Verificação Fiscal - Informações da empresa Focal

Confecção e Comunicação Visual Ltda e outras - Of. TSE

5954/2014-GAB/GM

Prot.: 23750-1561209/2014

Rubrica .: Paula Luggianinuk Tortoroili

DESPACHO Nº 03024/CAT-G

- 1. Tratou o inicial de Ofício nº 5.954/GAB/GM do Tribunal Superior Eleitoral, subscrito pelo nobre Ministro Gilmar Mendes, por meio do qual encaminhou arquivo digital (através das mídias eletrônicas acostadas às fls. 58) e cópia de processo de prestação de contas nº 976-13/DF relativa à contabilidade apresentada pela candidata Dilma Vana Roussef no curso de sua campanha eleitoral de 2014, para providências e verificações em relação aos indícios de irregularidades relativamente à empresa Focal Confecções e Comunicação Visual, de São Bernardo do Campo, além de outras.
- Diante da requisição supra, a Diretoria Executiva da Administração Tributária DEAT determinou um elenco de ações fiscais às fls. 66/67, que em apertada síntese, resumiram-se
- formação do expediente GDOC-1000561-43519-2015, com posterior remessa dos 160 (i) arquivos eletrônicos à DRT-12-ABCD, para as verificações relacionadas ao estabelecimento da empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL;
- formação do expediente GDOC-1000561-43529-2015, para as verificações pertinentes (ii) quanto aos demais estabelecimentos listados no relatório ASEPA nº 459/2014 e anexos, onde foram apontados indícios de irregularidades do que resultou o trâmite do protocolado em questão, respectivamente pela DRTC-III, DRT-04, DRT-05, DRT-13, DRT-14 e DRT-16;
- (iii) o cerne das verificações visou apurar: (1) - eventuais distorções entre os valores declarados a SEFAZ; (2) – regularidade da documentação emitida; (3) – identificação dos elementos que comprovem a efetividade das operações e; (4) - identificação de qualquer outro elemento que possa certificar a regularidade ou não das operações realizadas.
- 3. Em razão da extensão dos trabalhos fiscais, fixou-se um prazo de 120 dias para sua conclusão e através do Ofício GS nº 82/2015, foi informado à autoridade requisitante que os resultados dos trabalhos fiscais seriam reportados tão logo fossem concluídos.
- 4. Da análise e verificações fiscais realizadas nas Delegacias Tributárias, a Deat elaborou o relatório acostado às fls. 2243/2249, através do qual expôs as conclusões encontradas para cada estabelecimento listado no citado processo de prestação de contas.
- 5. Preliminarmente, cumpre asseverar que esta Coordenadoria da Administração Tributária corroborando o quanto dissertado pelas autoridades do fisco, acolhe o Relatório consubstanciado às fls. 2243/2247, bem como seu Anexo I - Tabela Resumo (fls. 2248) e seu Anexo II - Tabela Resultado (fls. 2249).
- 6. Pontua-se, entretanto, que em decorrência da complexidade e do volume dos documentos apresentados em relação à empresa FOCAL CONFECÇÕES E COMUNICAÇÃO VISUAL, faz-se necessária à extensão do prazo para o aprofundamento das investigações, de forma que no relatório constaram apenas as conclusões preliminares.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Interessado: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Localidade: São Paulo

Assunto: Verificação Fiscal - Informações da empresa Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda e outras - Of. TSE

5954/2014-GAB/GM

Prot.: 23750-1561209/2014

Fls.: め あらし Rubrica.:

Paula Luquiantiuk Torioraili Paula Luquiantiuk Torioraili Paula Luquiantiuk Torioraili Paula Luquiantiuk Torioraili Paula Luquiantiuk Torioraili

7. Com tais informes, submeta-se ao GS para ciência, com proposta de expedição de resposta à ilustre autoridade requisitante, considerando que o prazo de 120 dias se dará ao final deste mês corrente.

CAT-G, 07 de julho de 2015.

LUCIANO GARCIA MIGUEL Bianch Coordenador da Administração Tributação 55 MValdo 10.55 Adjunto MValdo 10.55 Adjunto RG. nador natrativo

RG. 10,554,469.5 para RG. 10,655 Adjunto para Coorderadorinistrativos Coorderadorinistrativos

/JPB

GS

SECRETARIA DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO





São Paulo, 27 de janeiro de 2015

OFÍCIO GS nº 82 /2015

Resposta ao Ofício n. 5954-GAB/GM Objeto: Prestação de Contas n. 976-13/DF

Senhor Ministro,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, encaminhar a Vossa Excelência a respectiva manifestação da Coordenadoria da Administração Tributária que dá conta do elenco de medidas já determinadas, em relação ao estabelecimento da empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, de São Bernardo do Campo, além de outras empresas listadas, as quais contém indícios de irregularidades.

Aguardo o resultado dos trabalhos fiscais, para tão logo, possa divulgá-lo à Vossa Excelência.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO VILLELA Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor, Ministro GILMAR MENDES TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SAFS Quadra 7 Lotes 01/02 Brasilia-DF 70.070-600



FIS. 001540

**	 <u> </u>			JUNE TO THE TOTAL PROPERTY OF THE PERTY OF T
Do		Número	Ano	Rubrica TINIA 9: 084-1
Evnadienta GDOC		4000504:42520	2015	ARIA 10.741.90
Expediente GDOC		1000561.43529	2015	TEFE

INTERESSADO

: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LOCALIDADE

SÃO PAULO

ASSUNTO

VERIFICAÇÕES FISCAIS

- 1. Trata-se de cópia do expediente 23750.1561209/2014 o qual através do Ofício nº 5.954 GAB/GM de 12 de dezembro de 2014 do Tribunal Superior Eleitoral TSE informa sobre indícios de irregularidades em relação às operações da empresa Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ 01.047.181/0001-74, observadas no curso da Prestação de Contas nº 976-13/DF.
- 2. Encaminhado à Deat para as devidas verificações fiscais relacionadas ao estabelecimento do contribuinte supramencionado, foi formado protocolado (GDOC 1000561.43519/2015) que foi encaminhado à DRT-12. Quanto as eventuais distorções entre os valores declarados à SEFAZ/SP e os apresentados na Prestação de Contas 976-13/DF foi determinado pela CAT à inspeção dos demais estabelecimentos paulistas mencionados na Informação Asepa nº 459 (Parecer Técnico Conclusivo) e seus anexos.
- 3. Do exame da Informação Asepa nº 459/2014 identificamos os estabelecimentos paulistas (contribuintes do ICMS), que nos limites do item *III Do escopo e das restrições ao exame*, foram apontados por possíveis impropriedades no âmbito da Lei 9.504 de 1997 regulamentada pela resolução TSE 23.406 de 2014.
- 4. Diante do exposto e considerando a determinação da CAT (item 2 acima), encaminhe-se inicialmente à DRTC-I, com posterior tramitação pela DRTC-III, DRT-04, DRT-05; DRT-13, DRT-14 e DRT-16 para as devidas verificações nos demais estabelecimentos paulistas, conforme a indicação do estabelecimento e a informação contida na coluna referência da *Tabela Resumo Referências para Verificações* (Anexo I) no que se refere (1) às eventuais distorções entre valores declarados à SEFAZ/SP, e adicionalmente quanto à (2) regularidade da documentação fiscal emitida, (3) à identificação dos elementos que comprovem a efetividade das operações e (4) à identificação de qualquer outro elemento que possa certificar a regularidade ou não das operações realizadas.



MAG. NASLAMIEC

Folha de informação

Expediente GDOC

1000561.43529

MAK! 2015

1AKIATA 101741.984 F. TEFE

- 5. Para execução dos trabalhos informamos que a documentação eletrônica encaminhada através do expediente 23750.1561209/2014, deverá ser acessada a partir do sítio do Tribunal Superior Eleitoral TSE (http://www.tse.jus.br/) através da opção "ELEIÇÕES 2014" seguida das opções: "Prestação de Contas", "Divulgação da Prestação de Contas" e "Prestações de Contas da Candidata Dilma Rousseff e do Partido dos Trabalhadores", onde se encontram todos os documentos referenciados na Informação nº 459/2014 Asepa e em seus Anexos, de acordo com a relação contida na Tabela Resumo Referências para Verificações (Anexo I).
- 6. Com objetivo de dar celeridade ao presente levantamento, solicitamos que após extraídas as cópias para formação de protocolados específicos, seja dado prosseguimento com a maior celeridade possível a DRT subsequente, devendo retornar à essa Diretoria, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, após instruído e acompanhado de relatório conclusivo para todos os estabelecimentos pertencentes a mesma DRT.
- 7. A fim de facilitar o acompanhamento dos trabalhos, solicitamos que seja informado na cota (do presente expediente) de encaminhamento à DRT subsequente, o número do expediente gerado que subsidiará as verificações fiscais nos contribuintes relacionados na Tabela Resumo Referências para Verificações (Anexo I).

São Paulo, 18 de janeiro de 2015.

PÃO MARCOS WINAND

Diretor Executivo da\Administração Tributária

DRTC-I

DRTC- III

DRT-04

DRT-05

DRT-13

DRT-14

DRT-16



Folha de	informaci a sob o nº
rubricad.	a sob o nº

JUNIL THEORY

Expediente GDOC

1000561.43529

2015

Tabela Resumo - Referências para Verificações (Anexo I)

٠.				
	a Hilisanineenen	् विकारतिष्	Consiste C	Amond Lydolate Could by Old A Angely Toese (no. 1906) Old All Lydolate (1907) Old All All All All All All All All All A
4.45.004.000.0414		A COLOR DE LA COLO	Item 36 da informação 459/2014	Cicularização - Consta NF que não
145.034.030.111	MACK COLOR GRAFICA LTDA '	DRTC-I - SÃO PAULO	Asepa .	consta da prestação
145 034 030 111	MACK COLOR GRAFICA LTDA		Item 36 da informação 459/2014	Cicularização - Consta NF que não
	TVIACK COCOT SIVAL TEACHER	DRTC-I - SÃO PAULO	Asepa	consta da prestação
	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS		Relatório de Informação 459/2014 -	
115.267.392.114	LTDA - EPP		fl. 40 (anexo 4 do relatório - ver	
		DRTC-I - SÃO PAULO	ainda anexo 12)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
143.309.315.113	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA		Relatório de Informação 459/2014 -	Ausência de Documentos Fiscal que
	EIRELI - EPP	DRTC-I - SÃO PAULO	fl. 40 (anexo 4 do relatório)	saneasse a irregularidade
115.267.392.114	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS	0070 670 0440	Relatório de Informação 459/2014 -	Danis ata Final Israella
	LTDA - EPP	DRTC-I - SÃO PAULO	fl. 64 e 65 (anexo 13 do relatório)	Documentação Fiscal Irregular
116.043.239.110	OKEY LOCADORA DE VEICULOS LTDA	ססדכ ו כה ס ס אנוויס	Relatório de Informação 459/2014 -	Documentação Fiscal Irregular
		DRTC-1 - SÃO PÁULO	fl. 65 (anexo 13 do relatório)	Despesa não declarada na prestadora
115.267.392.114	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP	DRTC-I - SÃO PAULO	Relatório de Informação 459/2014 fl. 70 (anexo 16 do relatório)	de contas
	FRANCOBOLLI PRESTACAO DE	DRTC-1- SAU PAULU	Item 30 da informação 459/2014	de contas
115.341.867.111	SERVICOS LTDA - EPP	DOTCHI CĂO DALHO		Não consta documento fiscal
	SERVICOS LIDA - EPP	DRTC-III - SÃO PAULO		Verificação Realizada através do GDC
114.954.313.113	GLOBAL TAXI AEREO LTDA	DOTC W. CÃO DALHO	Relatório de Informação 459/2014 - fl. 44 (anexo 7 do relatório)	23752.1451135/2014
	MARIANA PRODUTOS	DRTC-III - SAU PAULU	Relatório de informação 459/2014 -	Ausência da comprovação da efetiva
115.329.175.117	PROMOCIONAIS LTDA	DOTCHI SÃO BALLO	fl. 67 (anexo 14 do relatório)	prestação do serviço
	MARIANA PRODUTOS	DRTC-III - 3AO FAOLO	Relatório de Informação 459/2014 -	Despesa não declarada na prestadora
·115.329.175.117	PROMOCIONAIS LTDA	DRTC-III - SÃO PALIIO	fl. 70 (anexo 16 do relatório)	de contas
	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO	DKIC-III - SAOT AOLO	Item 36 da informação 459/2014	Cicularização - Consta NF que não
669.847.889.116	SOROCABA - ME	DRT-04 - SOROCABA	Asepa	consta da prestação
	IZZOPLAST RECICLAGEM E	DATE OF SOMOGRAPH	Relatório de Informação 459/2014 -	constant of presentation
717.038.509.11.2	COMERCIO EIRELI - ME	DRT-04 - SOROCABA	fl. 64 (anexo 13 do relatório)	Documentação Fiscal Irregular
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO	JAN MAY TO	Relatório de Informação 459/2014 -	Despesa não declarada na prestadora
669.847.889.116	SOROCABA - ME	DRT-04 - SOROCABA	fl. 70 (anexo 16 do relatório)	de contas
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO	DITT OF SOMOCABA	Relatório de Informação 459/2014 -	Despesa não declarada na prestadora
669.847.889.116	SOROCABA - ME	DRT-04 - SOROCABA	fl. 70 (anexo 16 do relatório)	de contas
	RHOSS PRINT ETIQUETAS, GRAFICA	DIT OT SOMOCADA :	Relatório de Informação 459/2014 -	Ausência da comprovação da efetiva
353.080.697.117	E EDITORA EIRELI	DRT-05 - CAMPINAS	fl. 67 (anexo 14 do relatório)	prestação do serviço
	E CONTONI CENTES	3.00	Item 36 da informação 459/2014	Cicularização - Consta NF que não
454.275.118.110	QUINTI NUTRI REFEICOES LTDA - ME	DRT-13 - GUARULHOS	Asepa	consta da prestação
	1		Item 36 da informação 459/2014	Cicularização - Consta NF que não
454.014.607.112	AUTO POSTO VIPAM LT	DRT-13 - GUARULHOS		consta da prestação
	DEX CARGO - TRANSPORTE		1, 1	
206.147.228.116	RODOVIARIO DE CARGA EIRELI -	3	Item 30 da informação 459/2014	Não consta comprovante da prestção
	EPP	DRT-14 - OSASCO	Asepa	do serviço
	BRASPOR GRAFICA E EDITORA		Item 36 da informação 459/2014	Cicularização - Consta NF que não
492.481.468.116	LTDA.	DRT-14 - OSASCO	Asepa	consta da prestação
				Ausência da Efetiva Prestação do
278.183.870.117	E G M GRAFICA E EDITORA LT	1	Relatório de Informação 459/2014 -	Serviço (Há NF, mas sem a
	25.17.51.01.151.02.251.0101,21	DRT-14 - OSASCO	fl. 43 (anexo 6 do relatório)	comprovação de qual seria a arte)
	MSCPLAST INDUSTRIAL DE	5 14 OSASCO :	v distribution of the control of	South to Annual and Annual and Annual
206 230 393 111	EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -	3	Relatório de Informação 459/2014 -	Ausência da comproyação da efetiva
2.00.2.20.233.133	EPP	DRT-14 - OSASCO	fl. 67 (anexo 14 do relatório)	prestação do serviço
	,	J.(1-14 - 03/43CO	Item 36 da informação 459/2014	Cicularização - Consta NF que não
407.262.644.118	APPLE COMPUTER BRASIL LT	DRT-16 - JUNDIAÍ	Asepa	consta da prestação
	l	INDIVITABLE TO A TONDIAL.	- Macha	Cousta da biestaĉao

Obs. Localize o contribuinte de cada uma das DRTs na tabela acima e a correspondente referência. A informação da referência acima é a que indica a(s) fl.(s) do relatório Asepa nº 459/2014 e/ou o seu anexo (que faz parte do relatório) onde estará indicado qual documento (digitalizado em .pdf) ensejou a irregularidade e em qual arquivo tal documento se encontra digitalizado. Cada arquivo (que contém diversos documentos digitalizados) deverá ser buscado através do sítio do TSE, conforme instruções do item 5 acima.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA

DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEAT DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - DRTC-I

Do: EXPEDIENTE Nº 1000561-43529/2015

Rubrica:

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LOCALIDADE: SÃO PAULO

ASSUNTO:

VER. FISCAIS - CÓPIA REF. AO GDOC 23750-1561209/2014

1. Conhecido.

- 2. Em atendimento à determinação da d. DEAT constante no item 6 de fls. 67, foi extraída cópia integral deste expediente a qual foi protocolizada sob o n.º GDOC 1000015-57419/2015, que ficará custodiada desta DRTC-I-G, para elaboração do relatório conclusivo.
- 3. Informamos que, também, foram extraídas cópias alguns documentos deste expediente e formados os protocolados números 1000015-57433/2015, GDOCs. 1000015-57430/2015 1000015-57451/2015, os quais foram encaminhados à DRTC-I-NF-1, DRTC-I-NF-5, respectivamente, para DRTC-I-NF-2, atender solicitado no item 4 de fls. 66.
- 4. posto, encaminhe-se o presente à DRTC-III, Isto conforme determinação de fls. 66 e 67.

DRTC-I, 19 de janeiro de 2015

RICARDO IKI CHIOTA

Delegado Regional Tributário

mrs

DRTC-III

DRT-04

DRT-05 DRT-13

DRT-14

DRT-16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-CAT DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DEAT DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL-DRTC-III



Protocolado GDOC	Número: 1000561-43529-2015	Ano: 2015	Rubrica:) hanso	7
	1000001 40023-2013	2013		OV.	1
					_

INTERESSADO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LOCALIDADE:

SÃO PAULO

ASSUNTO:

VERIF FISCAIS - EXPEDIENTE DE VERIFICAÇÕES FISCAIS

C7/101/SJ-

Angels B. <u>A. S. Resc</u> AssistentiMEscottice

1. Recebido na data de hoje.

- 2. Em atendimento ao despacho da DEAT (fl. 67 itens 6 e 7), extraímos cópia do presente protocolado, formando novo protocolado GDOC de nº 19606-59851/2015, para proceder às verificações fiscais de competência desta Delegacia, conforme tabela de fl. 68.
- O novo protocolado, supracitado, ficará sob custódia desta Delegacia, aguardando o término das verificações fiscais para elaboração do relatório conclusivo, encaminhadas ao NF-3 e ao NF-4 desta Delegacia, conforme tabela a seguir:

N° DO PROTOCOLADO	IE	NÚCLEO FISCAL/EQUIPE				
19606-60786/2015	115.341.867.111	NF-3/Eq. 31				
19606-60794/2015	114.954.313.113	NF-3/Eq. 32				
19606-60777/2015	115.329.175.117	NF-4/Eq.44				

4. Encaminhe-se conforme determinado no despacho da DEAT (fl. 67).

DRTC-III, 20 de janeiro-de 2015.

Agente Fiscal de Rendas

Delegado Regional Tributário

DRT-04
DRT-05
DRT-13
DRT-14
DRT-16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA

Maria das Graças Mariano DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE SOROCABA

FOLHA Nº 71 PROTOCOLO SF 1000561-43529 2015

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Localidade : São Paulo/SP

: Verif Fiscais - Expediente de Verificações Fiscais

RG: 8.100,121-6

Hoje

Em atendimento à solicitação da DEAT contida às fls. 67, itens 6 e 7, extraímos cópias integrais deste expediente e formamos os GDOCs nºs 12595-78549/2015, enviado ao DRT/4-NF-11, e 12595-78600/2015, enviado ao DRT/4-NF-32, para conhecimento e atendimento quanto ao item 4 de fls. 66.

Isto posto, encaminha-se a DRT/05-Campinas para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 66/67.

DRT/4-G Sorocaba, em 26 de janeiro de 2015

JOSÉ ĽUIZ MELO Delegado Regional Tributário

/PVE

DRT/05 **DRT/16**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS – DRT-5

Folha de Informação Rubricada sob nº

rivelton Luis N. B. Junior

2)(

	Do.	Número		Ano	Rubrica	
,	PROTOCOLADO SF		1000561-43529	2015		
1					2781	

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LOCALIDADE : SÃO PAULO

ASSUNTO : VERIF. FISCAIS – EXPEDIENTE DE VERIFICAÇÕES FISCAIS 0015

1. Constituído o expediente GDOC 12747-104084/2015 com cópia do presente, visando as verificações junto ao contribuinte de nossa área de atuação.

2. Encaminhe-se sucessivamente à DRT-13, DRT-14 e DRT-16 em prosseguimento, conforme determinado nas fls. 66/67.

DRT-5, 03 de fevereiro de 2015.

LUIZ CELSO AFÁZ
Delegado Regional Tributário

/AVZ

DRT-13

DRT-14

DRT-16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA

DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE GUARULHOS — DRT-13 RUA TAPAJÓS, 269 — CEP 07111-340 - FONE 2468-6911

fls. }3

CPADI/S

-				
Do	Unidade	Número	Ano	Rubrica
Protocolado GDOC	1000561	43529	2015	3
				I

INTERESSADO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LOCALIDADE :

SÃO PAULO

ASSUNTO

VERIF. FISCAIS – EXPEDIENTE DE VERIFICAÇÕES FISCAIS

1. Em atendimento aos itens 6 e 7 do despacho de fls. 66 a 68, foram extraídas cópias do presente, para formação do protocolado GDOC 77845-129965/2015, para realização dos trabalhos fiscais referentes à empresa QUINTI NUTRI REFEIÇÕES LTDA., e do protocolado GDOC 77845-129939/2015, para realização dos trabalhos fiscais referentes ao AUTO POSTO VIPAM LTDA.

2. Assim, encaminhe-se o presente à DRT-14, em prosseguimento, conforme solicitado às fls. 67.

DRT-13-Guarulhos, 11 de fevereiro de 2015.

Rogerio Akira Ashikawa

Delegado Regional Tributário subst.

LBA/

DRT-14 DRT-16



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE OSASCO - DRT/14

Protocolado SEFAZ Nº 1000561-43529/2015

Interessado: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Localidade: SÃO PAULO

Assunto:

VERIF FISCAIS - Expediente de Verificações Fiscais

DE



1. Em atendimento aos itens 6 e 7 do despacho de fl. 66/68, foram extraídas cópias do presente e formados os protocolados SEFAZ nº 77858-189670/2015 e 77858-189687/2015 e encaminhados respectivamente à DRT/14-NF1 e DRT/14-NF3 para as verificações fiscais.

2. Conforme fl. 67, encaminhe-se à DRT/16 para prosseguimento.

DRT/14, em 04 de março de 2015.

NEWTON CLEY JEHLE DE ARAÚJO Delegado Regional Tributário

and the second section of the section o

DRT/16



Consulta Cadastral Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

Sincronismo

Atos de Oficio Configuração Isenções Energia

Procurações Eletrônicas Encerramento

Manual do Usaro

Imprimir

Voltar

CNP3: 00.623.904/0003-35 Nome Empresarial: APPLE COMPUTER BRASIL LT

N= 3

Empresa - Geral

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada Data Início da Atividade: 24/01/1996 CNPJ da Matriz: 00.623.904/0001-73

Capital Social: R\$ 145.720.603,00 Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO

Regime Especial de IE Única: Não

Data Início do regime: 24/01/1996

Regime Especial de IE Única Não por Município:

Estabelecimento - Geral

CNPJ: 00.623.904/0003-35 IE: 407.262.644.118 NIRE: 35.9.0356911-5

Situação Cadastral: Ativo

Ocorrência Fisçal: Ativa

Data da Inscrição no Estado: 20/02/2009

Data Início da IE: 20/04/2011

Data Início da Situação: 20/02/2009

- Formas de Atuação: Estabelecimento Fixo

Tributário

CPR: 1200 **CPR-ST: 2310**

CNAE Principal: 46.51-6/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática CNAE Secundários: 47.51-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

62.09-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

DRT: DRT-16 - JUNDIAL

Data Início da CPR: 29/01/2014

Data Início do CNAE Prin.: 20/02/2009

Data Início do CNAE Sec.: 01/12/2010

Data Inicio do CNAE Sec.: 20/02/2009

Posto Fiscal: PF-10 - JUNDIAI

Endereço do Estabelecimento

Logradouro: RODOVIA VICE PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI

Nº: 1500

CEP: 13.213-086 Município: JUNDIAI

Referência: PROX RODOVIA Data de Início do Endereço: 28/05/2012

Bairro: FAZENDA GRANDE

UF: SP

mento: GALPAO16, 17, 18 E 19

Contato do Estabelecimento

Telefone 1: (11)5503-0045

` Fax:

Telefone 2: (11)5503-0045

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ

Interessado:	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
Assunto:	VERIF FISCAIS – EXPEDIENTE DE VERIFICAÇÕES FISCAIS	Fls.: 76
Do:	23750-1561209/2014	Rubrica: Faylo Akira Hatdno Assistente Fiscal

1. Conhecido.

- 2. Trata-se de cópia do expediente 23750-1561209/2014 no qual o Ofício nº 5.954 GAB/GM do Tribunal Superior Eleitoral informa sobre indícios de irregularidades em relação às operações da empresa Focal Confecção /e Comunicação Visual LTDA, CNPJ 01.047.181/0001-74, observadas na Prestação de Contas no 976-13/DF.
- 3. Encaminhe-se ao <u>DRT/16-NF-3</u> para as verificações determinadas nos itens 4 e 5 de fls. 66/68 pela DEAT no contribuinte APPLE COMPUTER BRASIL LT, IE 407.262.644.118.
- 4. Este protocolado deve retornar instruído e acompanhado de relatório conclusivo à DEAT, em até 30 (trinta) dias, conforme determinado no item 6 de fls. 66/68.

Jundiaí, 12 de março de 2015.

JOÃO SHÍBUERU MIURA Delegado Regional Tributário

DRT/16-NF-3



PADIZE

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CIRCULARIZAÇÃO E INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA)

CPF/CNPJ	DATA	N°	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
		NF		[r]s:
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1340	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16.800,00
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1338	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16.800,00
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1336	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16.800,00
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1341	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16,800,00
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1342	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16.800,00
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1334	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16.800,00
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1339	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16.800,00
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1337	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16.800,00
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1335	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16.800,00
11.427.095/0001-40	02/09/2014	1333	ADIR CEZARIO DA SILVA- EPP	16.800,00
01.047.181/0001-74	29/09/2014	1551	FOCAL CONFECÇÃO E	2.640,00
			COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP	
01.047.181/0001-74	29/09/2014	1548	FOCAL CONFECÇÃO E	75.860,40
			COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP	
01.047.181/0001-74	20/10/2014	1646	FOCAL CONFECÇÃO E	75.000,00
			COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP	
15.112.574/0001-29	22/10/2014	3425	MACK COLOR GRAFICA LTDA	43.000,00
	Total			364.500,40

35. Com respeito às omissões, indicadas no item 6.14 da Informação-Asepa nº 450/2014 (fl. 270), relativas às despesas declaradas na prestação de contas em exame, em relação àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, relativas às notas fiscais eletrônicas, o prestador de contas alega que "... na circularização foram informadas as notas fiscais de simples remessa, quando deveriam ser informadas as notas fiscais efetivas de venda, que são as realmente registradas na prestação de contas. Essa forma, dificulta sobremaneira a pesquisa para confrontação dos valores. Em relação aos demais valores apresentados, anexamos os documentos comprobatórios" (fl. 458, volume 2).

Assiste razão, em parte, ao prestador de contas, contudo, apesar dos esclarecimentos adicionais e após as retificações e diligências, foram apuradas, ainda, omissões no valor de R\$1.999.403,90, conforme quadro, a seguir:

	(confro		omitidos na prestação de contas notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais)		
CPF/CNPJ	Data	Nº da Nota Fiscal	Fornecedor	Valor (R\$)1	0/02
11427095000140	02/09/2014	1333	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01
11427095000140	02/09/2014	1339	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01
11427095000140	02/09/2014	1342	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01
11427095000140	02/09/2014	1341	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01
11427095000140	02/09/2014	1335	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01
11427095000140	02/09/2014	1338	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01

(Fl. 16 da Informação-Asepa nº 459, de 8.12.2014)

			s omitidos na prestação de contas		
	(confro		notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais)		
CPF/CNPJ	Data	N° da Nota Fiscal	Fornecedor	Valor (R\$)1	%²
11427095000140	02/09/2014	1337	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01
11427095000140	02/09/2014	1336	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01
11427095000140	02/09/2014	1334	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01
11427095000140	02/09/2014	1340	Adir Cezario Da Silva EPP	16.800,00	0,01
7736925000144	05/09/2014	396	Araça Travel Agencia De Viagens E Turismo LTDA ME	206.825,00	0,06
11439738000176	05/09/2014	5	Oliveiros Marques Comunicacao Politica LTDA	600.000,00	0,19
7736925000144	12/09/2014	400	Araça Travel Agencia De Viagens E Turismo	206.825,00	0,06
5337596000133	15/09/2014	185	Quinti Nutri Refeicoes LTDA - ME	9.900,00	0
11427095000140	16/09/2014	1400	Adir Cezario Da Silva EPP	1.750,00	()
11427095000140	16/09/2014	1401	Adir Cezario Da Silva EPP	3.500,00	()
20764384000126	17/09/2014	89	Angela Maria Do Nascimento Sorocaba - ME	51.875,00	0,02
48094205000100	22/09/2014	7982	Auto Posto Vipam Limitada	5.923,20	0
63598676000149	22/09/2014	241] Erivaldo Silva De Souza - ME	3.600,00	()
63598676000149	22/09/2014	240	J Erivaldo Silva De Souza - ME	3.600,00	()
623904000335	24/09/2014	1644166	Apple Computer Brasil LTDA	6.045,30	()
1047181000174	29/09/2014	1548	Focal Confecção E Comunicação Visual LTDA EPP	75.860,40	0,02
1047181000174	29/09/2014	1551	Focal Confecção E Comunicação Visual LTDA EPP	2.640,00	0
17558030000110	30/09/2014	32	Fernandes Boverio Sociedade De Advogados	50.000,00	(),()2
48424774000176	02/10/2014	407	Diastur Turismo Ltda	210.060,00	0,07
7263666000181	08/10/2014	4 6127	Braspor Grafica E Editora LTDA.	350.000,00	0,11
15112574000129	22/10/2014	3425	Mack Color Grafica LTDA	43.000,00	0,01
	Total			1.999.403,90	

37. Se reconhecidas as despesas, tais omissões no registro da prestação contas irão constituir dívida de campanha, às quais devem submeter-se, dentre outros requisitos, ao rito descrito no art. 30 e §§, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, transcrito, *in verbis*:

COPIL

Página 1 de 1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA

DELEGACIA REG.TRIBUT. JUNDIAI-DRT-16

Carios Eduardo Raphael Nune Agente Fiscal de Rendas IF. 15.973-6

Jundiaí, 17 de março de 2015



APPLE COMPUTER BRASIL LT

CNPJ: 00.623.904/0003-35 IE: 407.262.644.118

Endereço: RODOVIA VICE PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 1500 GALPAO16, 17, 18 E 19 -

FAZENDA GRANDE - 13.213-086 JUNDIAI/SP

Assunto: Notificação para a prestação de informações e entrega de documentos fiscais

Complemento do Assunto: Ordem de Serviço Fiscal (OSF) nº16.0.00918/15-7

Notificação nº IC/N/FIS/000019804/2015

Fica o contribuinte NOTIFICADO a apresentar os comprovantes de pagamento das mercadorias vendidas, lançamentos fiscais e contábeis, dados do transporte (CTe), tudo referente a NF-e (saída) nº1.644.166, de 24/09/2014, cuja cópia da DANFE anexamos à presente Notificação.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 03(TRÊS) dias a contar do recebimento desta;

BASE LEGAL: Artigo 497 do RICMS (Dec.45.490/00).

CARLOS EDUARDO RAPHAEL NUNES Identidade Funcional: 159736

Anexos:

DANFE NF 1644166.pdf Identificação Hash: 8445B19504985DE70FA312915685261C03CE66AB (SHA1)

Cientificação Eletrônica do Contribuinte:

CPF: 121.252.928-66

Data: 17/03/2015 às 9h56min

DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte

Data de Envio: 17/03/2015 às 9h53min

Página 1 de 1

RECEBEMOS DI EMISSÃO: 24/09	E Apple Con /2014 VALC	nputer Brasil Ltda OS DR TOTAL: R\$ 6.045	PRODUTOS E	/OU SERVIÇO	S CONSTA	NTES I	DA NOT	ΓΑ FIS	CAL ELETR	ÔNICA I	NDICADA A	BAIXO.		NF-	<u>-е</u>	
Į.											ries Eduard	o Naphael	Runes			" _}
Gp	pple C Rod. V.P 16/17/18 / Jundiai	omputer Br: rcf. Hermeneg. Ton 19 - Fazenda Grand	asil Ltda olli, 1500 le - 13213-08		Docume Fis 0 - ENT 1 - SAI N°.	nto Au scal Ele FRADA DA 001.6 Séric	xiliar d etrônica A 544.10 001	la Nota	CHAVE DE 3	514 090 Cons vw.nfe.f	0 6239 0400 ulta de auten azenda.gov.h	0335 5500 ticidade no r/portal ou	1001 644 portal/na	cional da N	√F-e	
	·	Venda merc.	adq.receb			A STIRE	r Trough	rc	PROTOCOI	1351	40599479		/09/201	4 17 L9:	36 /8/5	
	4072						-					00.623	3.904/00			#
NOME / RAZÃO SO	CIAL								CNI		570 274/0	001-23	DAT			
ENDEREÇO Avenida Ita		27 ., N/D				BAIR			Paulista		CEP		DAT			
### Element Parasil Ltda Not Vire! Petrosep. Troubl. 1906 Ga 1647791 7) Parasida Simple - 11217 900. ### Apple Computer Brasil Ltda Not Vire! Petrosep. Troubl. 1906 Ga 1647791 7) Parasida Simple - 11217 900. ### Apple Computer Brasil Ltda Not Vire! Petrosep. Troubl. 1906 Ga 1647791 7) Parasida Simple - 11217 900. ### Apple Computer Brasil Ltda Not Vire! Petrosep. Troubl. 1906 Ga 1647791 7) Parasida Simple - 11217 900. ### Apple Computer Brasil Ltda Not Vire! Petrosep. Troubl. 1906 Ga 1647791 7) Parasida Simple - 11217 900. ### Apple Computer Brasil Ltda Not Vire! Petrosep. Troubl. 1906 Ga 1647791 7) Parasida Simple - 11217 900. ### Apple Computer Simple - 11217 900. ###																
BASE DE CALCUL	O DO ICMS	_		DE CÁLC. ICMS		ALOR D	O ICMS			R IMP IM	•			OR TOTAL		
			DESC	ONTO	0	UTRAS	DESPES	ΛS	VALO	R TOTAL	זיוו סס	VALOR DA CI	DEINS VAI	OR TOTAL	DA NOT.	290,29 ^ 045,30
	OR/VOLU	MES TRANSPORT	ADOS		CÓD	IGO AN	rrr			O VEICU		^				143,30
	(PRESS	LOGISTICA	S/A ()) Emitent		NICÍPIO		_				IF INSCI			01-36	<u>; </u>
QUANTIDADE		RE, 1603	MARCA	.	NUN	MERAÇ/	40	BA		о вкито		SP			117	
DADOS DOS PR	1							····		1						
MC914BZ/B MB829AM/A MC184BZ/B MD564BF/A	APPLE TH MAGIC M TECLADO APPLE US	UNDERBOLT DISPL OUSE APPLE SEM FIO DA APPLE	.AY 27		85285120 84716053 84716052	100 100 100	5102 5102 5102	PCE PCE	1,0000 2,0000 2,0000	3,677,48 210,52 210,52	TOTAL. 300 3.677,48 200 421,0-	4,229,10 484,20 484,20	761,2 58,1 58,1	4 551.62 0 63.16 0 63.16	18,00 12,00 12,00	15.00 15.00 15.00 15.00 10.00
INFORMAÇÕES C Inf. Contribuinte: 0 n 1427058ao Pau	OMPLEMEN DIFaturado p do,06Planalo	TARES para: 02Eleicap 2014 D para: 0704061-00	1,08RAZAO S	OCIAL:Eleican	0 2014 Dilm 2014 Dilma	a Vana Vana I	Roussel Roussef	Pre,04 Preside	Avenida itac inte Valor		SERVADO AO	FISCO	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	*		



Apple Computer Brasil Ltda. Rod. Vice Pref. Hermenegildo Tonolli, 1500 – Gp. 16/17/18/19 Jundiaí - São Paulo/SP

ILMO SR. CARLOS EDUARDO RAPHAEL NUNES – IDENTIDADE FUNCIONAL 159736 - DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA JUNDIAI – DRT-16 – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificação nº IC/N/FIS/000019804/2015, recebida em 17.03.2015.

Apple Computer Brasil Ltda., inscrita sob o CNPJ 00.623.904/0003-35, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados, vem, em atendimento à Notificação IC/N/FIS/000019804/2015, apresentar os seguintes documentos:

- Livro Registro de Saídas Modelo P2, contendo o devido lançamento fiscal da NF-e 1644166 (doc.1);
- Lançamento Contabil, no Sistema Operacional SAP, da NF-e 1644166 (doc.2);
- o Comprovante de Recebimento CT-e, referente à NF-e 1644166 (doc.3);
- Comprovante de Pagamento / extrato da movimentação do Citbank, contendo o pagamento do pedido em nossa conta corrente pelo metodo de Boleto Bancário (doc.04). O pagamento engloba outras NF-es compostas no pedido.

São Paulo, 18 de março de 2015

Pedro Sergio Murari Pace Apple Computer Brasil Ltda.

Eduardo Gomes Apple Computer Brasil Ltda. Livro Registro de Saídas - RS - Melo P2

Livro:

(a) Código 283

ores Fiscais

Folha:

000224

1 - Operações com Débito do Imposto

Firma:

CNPJ:

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

00.623.904/0003-35

Insc. Est.: 407262644118

Més ou Periodo/Ano :

01/09/2014 a 30/09/2014

2 - Operações sem Débito do Imposto - Isentas ou não Tributadas

3 - Operações sem Débito do Imposto - Outras

	Série	Número do	D			Codificaç	<u>ຈ</u> ິດ	1		1/01		The state of this state of		
spéci	Subsérie	Documento	i	UF Destino	Valor Contábil		1	ICMS	Cod	Valores Base de Cálculo	riscais T	T	Observaçõe	
	<u> </u>	Fiscal	a			N° Controle	Fiscal	! (2)	(a)	Valor da Operação	Alfquota	Imposto Debitado	Código do Destinatário	Milme da
	İ	1					6.103	E>;	3	1.978,20		Doblingo	Destinatano	<u> 055</u>
NF	001	001644154	24	SP	1.979,10	0002712424	5.102	icms	11	1.979,10	18,00	356,24	2535021983	l Í
							5.102	Pi	111	1.720,96	!	258,14	2550021505	1
۱F	001	001644155	24	CE	2.199,00	0002712425	6.103	юмѕ	1	2.199,00	1	395,82	1686626186	1
							6.103	₽!	1 1	1.912,17	1	286,83	1000020100	i i
₹F	001	001644156	24	RJ	1.979,10	0002712426	6.103	юмз	1	1.979,10		356,24	0881366878	
							6.103	Pi	11	1.720,96	•	258,14	000100010	
F	100	001644157	24	SP	1.979,10	0002712427	5 102	icus	1 1	1.979,10		356,24	3628228282	1
							5.102	₽ŧ	1	1.720,96	, ,	258,14	000020202	i I
F	100	001644158	24	SP	71,10	0002712428	5.102	CMS	1		18,00	12,79	3315834188	1
							5.102	βPį	1		5,00	3,38	0010001100	
F	100	001644159	24	PR	1.099,00	0002712429	6.103	CMS	3	1.099,00		5,55	0717509193	l I
					İ		6.103	Pi	3	1.099,00			0111000100	l
F	001	001644160	24	CE	1.099,00	0002712430	6.105	KMS	3	1.099,00	1	1	9125654289	1
				[6.108	₽i	3	1.099,00			3 123034203	1
F	001	001644161	24	SP	989,10	002712431	5.405	ICMS	3	989,10	ĺ		2109241780	1
							5.405	P;	3	989,10		1	2100211100	
F	001	001644162	24	MG	71,10	002712432	6.108	юиз	1		18,00	12,79	1047563264	
	1				ĺ		6.108	(2)	1	67,72	. 1	3,38	1047 303204	
F	001	001844163	24	sc	1.099,000	002712433	6.103	icins	3	1.099,00		0,00	0073572397	1
				1	İ		6 103	Pi	3	1.099,00	!		0013312331	1
=	001	001644164	24	SP	1.099,000	002712434	5 405	ICMS	3	1.099,00	1		3369206280	İ
-	1			ĺ		1	5.405	Đį	3	1.0 9 9,00	1		3303200200	1
=	001	001644165	24	CE	79,000	002712435	6.108	ici/s	1	79,00	18.00 l	14,22	0247270036	1
					į	j	6.103	Pi	1	75,24	1	3,76	241210035	1
	001	001644166	24	SP	6.045,300	002712436	5 102	CMS	1	968,40	1	116,20	. 1	1
		Ì	j	j	i		£ 102	ows	1	5.076,90	ı	913,84	(205F027題 3	1
	İ	j	j	İ	İ	1	5 132	5	1	770,73		77.07		1
							——— <u>I</u> .		1			11,010	5 C) []	

MasterSAF-Atendimento Fiscal

ICMS-DM

Livro Registro de Saídas - RS - Nelelo P2

Livro:

Folha:

(a) Códig(

000225

Valores Fiscais

1 - Operações com Débito do Imposto

Firma:

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Insc. Est.: 407262644118

Mês ou Período/Ano:

01/09/2014 a 30/09/2014

2 - Operações sem Débito do Imposto - Isentas ou não Tributadas

3 - Operações sem Débito do Imposto - Outras

CNPJ: 00.623.904/0003-35 Série Número do D Codificação Valores Fiscais Espécie Subsérie Ų# Observações Documento Valor Contábil ICMS Cod Destho Base de Cálculo Código do Número Imposto Nº Control≘ Flacat Fiscal а Aliguota (a) đа Valor da Operação (3) Debitado Destinatário Obs. 5.102 P 4.519,56 15,00 677,94 NF 001 001644167 SP 1.979,10 0002712437 5.102 | ICMS | 1 1.979,10 18,00 356,24 2157185780 5.102 Pi 1 1.720,96 15,00 258,14 001 001644168 CE 1.988,10 0002712438 6.103 [ICMS] 1 1.988,10 18,00 357,86 8417345930 5.103 ťΡį 1.728,79 15,00 259,31 001 001644169 MS 449,10,0002712439 6.108 HCMS 3 449,10 1290737283 6.103 3 449,10 NF 001 001644170 PR 2.339,10,0002712440 6.108 ICMS | 2.339,10, 18,00 421,04 5893623899 6.103 $[\mathcal{D}]$ 1 2.034,00 15,00 305,10 NF 001 001644171 ВΑ 998,10|0002712441 6.106 KCMS 9,00 18,00 1,62 0291425956 6.103 ICMS 3 989,10 6.108 ₽; 1 1 7,83 15,00 1,17 6.108 įΣ. | 3 989,10 001 001644172 NF MG 2.199,00,0002712442 6.103 KCMS 1 2.199,00 18,00 395,82 0208745166 6.103 æ 1.912,17 15,00 286,83 001 001644173 NF SP 2.199,00 0002712443 5.102 | iCIVS | 1 2.199,00 18,00 395,82 3071801682 5.102 1.912,17 15,00 286,83 NF 001644174 PB 2.199,000002712444 6.910 ICMS 2.199,00 18,00 395,82 3192279134 (Pi 1.912,17 15,00 285,83 Casine Eduardo Raphael Wuses
Agente Fiscal de Rendas
(F. 15.973-6 NF 001 001644175 PA 1.988,10 0002712445 6.108 ICMS 1 1.988,10 18,00 357,86 8058667824 6,103 Pi 1.728,79, 15,00 259,31 NF 001 001644176 24 MG 1.988,10,0002712446 6.105 CMS 1.988,10 18,00 357,86 1089614168 6.103 1.728,79 15,00 259,31 NF 0:01 001644177 24 SP 1.099,00 0002712447 5.405 KINS 3 1.099,00 3410463787 5.405 \mathbf{P}_{i} 3 1.099,00 NF 001 001644178 24 SP 1.099,00 0002712448 5.405 (CMS) 3 1.099,00 2462529/189 5.405 Ρi 3 1.099,00 Francy 001 001644179 NF MG 6.103 KCMS 79,00|0002712449 79,00 18,00 11363590860

MasterSAF-Atendimento Fiscal

ICMS-DM

Doc.Type: RV (Billing doc.transfer) Normal document 3

Doc. Number 4297323244 Company Code 0129 Fiscal Year 2014

Doc. Date 09/24/2014 Posting Date 09/24/2014 Period 12

Calculate Tax Ref. Doc: 001644166-001

Doc. Currency BRL

Itm	PK	G/L acct	Account	Account short text	Тх	Clrng doc:	Amount in LC	Text
1	01	11600000	662599 662599	APPLE COMPUTER BRASI	ΑÎ	100282349	6,045.30	Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI
A war war war a		,	24800000 24800000	Value Added Tax Pay			6,045.30 913.84-	Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI
*			24800000	Value Added Tax Pay			1,030.04-	if:
*			24800005			2600004343	402.06-	Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI
A		24800007		Output Tax (IPI)	A1		77.07-	Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI
<u>.</u> 4	50	24800012		Output Tax (PIS)	Ā1	2600004344		Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI
6 ,		30000000	30000000	Trade Sales Finished Trade Sales Finished			87.30- 2,576.07-	Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI
y	······································		30000000	Trade Sales Finished Trade Sales Finished	A1		323.99-	Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI
*			30000000				3,770.89-	Faturamento 001644166-001 APPLE COMPUTER BRASI
**					٠ <u>٠</u>	The second secon	0.00	



Carles Eduardo Raphael Musos
Agente Fiscal de Rendas
IF. 15.973-6

17. 15.973-6

abc. a

PR: 000059

Caries Eduardo Raphael Nuses
Agente Fiscal de Rendas
IF. 15.973-6

EXTRATO DA MOVIMENTAÇÃO DA CARTEIRA DE TÍTULOS cítibank Cliente Data Client C/C Nº (*) APPLE COMPUTER BRASIL LTD Extrato Nº R LEOPOLDO C MAGALHAES JUNIOR 700 LISTA 22/09/14 0/0454 0/045440/028 291/14 0.3 7 E 8 AND CJ 71 72 81 82 ITAIM BIBI Nome do Portfólio Portfólio CEP 04542-000 SAO PAULO PREST COB DIRETA 00663 00680 00001451839 Sacado/Pagador Seu Número Nosso Número | Vencim. Pago em | C6d | 000102447179 | 000000 | 220914 | 31 Valor Original Valor Convertido 000102447179 Juros/Mora/Custas Abat/Desc/IOF Valor Cobrado 367,20 000102447268 000000 220914 31 000102447268 0.00 367,20 71,10 000102447306 000000 220914 31 000102447373 000000 220914 31 000102447411 000000 220914 31 000102447306 0,00 71,10 1.978,20 000102447373 0.00 1.978,20 1.979,10 000102447411 0.00 1.979,10 989,10 0,00 000102447454 000102447454 000000 220914 31 989,10 1.844,10 000102447489 0.00 000102447489 000000 220914 31 1.844,10 71,10 0.00 000102447667 000102447667 000000 220914 31 71,10 71,10 0.00 000102447675 000102447675 000000 220914 31 71,10 2.339,10 0.00 000102447683 000102447683 000000 220914 31 2.339,10 1.979.10 000102447853 0.00 000102447853 000000 220914 31 1.979,10 1.979,10 000102447896 000000 220914 31 0,00 000102447896 1.979,10 367,20 000102447950 000000 220914 31 0.00 000102447950 367.20 2.698,20 000102447985 000000 220914 31 0,00 000102447985 2.698,20 180,00 000102448000 000000 220914 31 000102448000 0,00 180,00 71,10 000102448078 000000 220914 31 000102448078 0,00 71,10 1.979,10 000102448205 000000 220914 31 0,00 000102448205 1.979,10 1.979,10 000102448272 000000 220914 31 0,00 000102448272 1.979,10 584,10 000102448302 000102448302 000000 220914 31 0,00 584.10 71,10 000102448477 000000 220914 31 0,00 000102448477 71,10 654,30 000102448485 0.00 000102448485 000000 220914 31 654,30 4.665,60 0,00 000102448507 000102448507 000000 220914 31 4.665,60 71,10 000102448566 0.00 000102448566 000000 220914 31 000102448566 | 000000 | 220914 | 31 000102448604 | 000000 | 220914 | 31 000102448647 | 000000 | 220914 | 31 000102448663 | 000000 | 220914 | 31 000102448698 | 000000 | 220914 | 31 000102448701 | 000000 | 220914 | 31 000102448744 | 000000 | 220914 | 31 000102448752 | 000000 | 220914 | 31 000102448787 | 000000 | 220914 | 31 0001024487817 | 000000 | 220914 | 31 71,10 1.735,20 000102448604 0,00 1.735,20 9.121,50 000102448647 0.00 9.121,50 1.979,10 0,00 000102448663 1.979,10 10.572,30 000102448698 0,00 10.572,30 1.979,10 0,00 000102448701 1.979,10 1.979,10 0,00 000102448744 1.979,10 989,10 0,00 000102448752 989,10 1.979,10 000102448787 0,00 1.979,10 000102448817 000000 220914 31 000102448841 000000 220914 31 71,10 000102448817 0,00 71,10 1.735,20 000102448841 0,00 1.735,20 000102448641 000000 220914 31 000102449066 000000 220914 31 000102449074 000000 220914 31 000102449104 000000 220914 31 1.979,10 000102449040 0.00 1.979,10 71,10 000102449066 0,00 71,10 1.349,10 000102449074 0,00 1.349,10 67.035,60 0,00 000102449104 67.035,60 000102449120 000000 220914 31 1.960,20 0.00 000102449120 1.960,20 1.979,10 000102449139 000000 220914 31 0,00 000102449139 1.979,10 5.937,30 000102449147 000000 220914 31 0,00 000102449147 5.937.30 1.349,10 000102449163 000000 220914 31 000102449163 0,00 2 1.349,10 53,10 000102449198 000000 220914 31 0,00 000102449198 53,10 296,10 000102449201 000102449201 000000 220914 31 0.00 296,10 1.979,10 Agente Fisca IF. 15.9 000102449210 000102449210 000000 220914 31 0,00 ঙ্গ Eduardo Raphael ৠ॥৪৩६ Agente Fisca de Rendas ।F. 15.973-6 1.979,10 180,00 000102449309 0,00 000102449309 000000 220914 31 180,00 71,10 000102449317 0,00 000102449317 000000 220914 71,10 359,10 0,00 359,10 (*) CONTA NO BANCO 745, NA PRAÇA ACIMA, A SER CREDITADA/DEBITADA CONFORME INSTRUÇÃO DO CLIENTE. Entradas Liquidações Total Outras Baixas Total Abat/Desc/IOF (1)Juros/Mora(2)Custas (1)Instrução(02)Pagamento Qauntidade Quantidade Quantidade Valor (1) Valor Valor (2) ESPÉCIE DE TÍTULO CÓDIGOS 00-INSTRUÇÕES MÚLTIPLAS SI-LIQUIDADO EM CARTÓRIO 16-TRANSFERIDO DE COBRANÇA 01-ENTRADA DE TÍTULO 17-LIQUIDAÇÃO APÓS BAIXA OU LIQUIDAÇÃO TÍTULO NO RECEITADO - DUPLICATA MERCANTIL 02-ENTRADA COM INSTRUÇÃO DE PROTESTO 2-TÍTULO EFETIVAMENTE PROTESTADO - LETRA DE CÂMBIO 18-DEVOLUÇÃO POR DECURSO DE PRAZO POR INDICAÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - BOLETO DE OFERTA 03-ENTRADA SEM INSTRUÇÃO DE PROTESTO Ōσ 47--PEDIDO DE SUSTAÇÃO EM ANDAMENTO - DUPLICATA MERCANTIL 19-TÍTULO BAIXADO 04-ENTRADA COM INSTRUÇÃO DE NEGATIVAÇÃO 51-DESPESA DISTRIBUIÇÃO DUPLICATA DE SERVICOS 31-TÍTULO LIQUIDADO 1 07-CONCESSÃO/ALTERAÇÃO DE DESCONTO 52-DESPESA SUSTAÇÃO DUPLICATA DE SERVICO 32-TÍTULO LIQUIDADO 2 S **(1)** 11-ABATIMENTO CONCEDIDO 53-DESPESA PROTESTO POR INDICAÇÃO 34-COBRANÇA FLEX PAGAMENTO MAIOR 60-PEDIDO DE PROTESTO EM ANDAMENTO 12-VENCIMENTO PRORROGADO 35-COBRANÇA FLEX PAGAMENTO INTEGRAL 61-PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO EM ANDAMENTO 13-TRANSFERIDO PARA OUTRA CARTEIRA 38-COBRANÇA FLEX PAGAMENTO PARCIAL 15-TRANSFERIDO DE PENHOR OU DESCONTO 62-PEDIDO DE EXCLUSÃO EM ANDAMENTO 63-TÍTULO NEGATIVADO

	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATU				<i></i>		rido Raphael W Fiscal de Rendas			Série 0	
Apple Cor Rod. V.Pref. Gp 16/17/18/19 Jundiai - SI	Docum F 0 - EN 1 - SA	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrónica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N°. 001.663.804 Série 001 Folha 1/1			VE DE ACESSO 3514 10 Con www.nfc.	335 5500 eidade no portal ou i	5500 1001 6638 0413 122 1550 le no portal nacional da NF-e ??[]				
TUREZA DA OPERAÇÃO	Venda merc.adq.rec	eb.de terceiros			PROT	1351	TORIZAÇÃO DE 14062542872		10/2014	09:47:	19.
scrição estadual 407262		INSCRIÇÃO ESTADUAL	DO SUBST	TRIBUT.			CNPI	00.623	.904/00	03-35	401/8
E <mark>STINATÁRIO / REMETEN</mark> ME / RAZÃO SOCIAL	ГЕ					CNPJ / CPF			DATA	A DA EMISS	
pao Martines DEREÇO			BAIRE	O / DISTRY	υ	20	0.570.274/00 CEP	01-23	DATA	06/10 a da saida	<u>/2014</u>
venida Itacira n 1427 INICIPIO	., N/D		UF	Plana FONE / FA		ılista	0406 INSCRIÇÃO EST	1-001 adual	HOR	a Da Saída	`
Ao Paulo Aculo do imposto			SP	1	150702	2475	ISE	NTO			
	1.042,95	ASE DE CÁLC, ICMS S.T.	ì) ICMS SUB	O,00	VALOR IMP. I	MPORTAÇÃO 0.00	VALOR DO	PIS VALO 3.13	OR TOTAL	DOS PRO 5.0.
		ESCONTO 0,00	OUTRASI	DESPESAS		VALOR TOTA	755,76	VALOR DA CO	1,92	OR TOTAL	DA NOTA 5.7!
RANSPORTADOR / VOLUM	ES TRANSPORTADOS		ÓDIGO AN	rr		ACA DO VEÍC					
IRECT EXPRESS L		(0) Emitente	IUNICIPIO			ACA INO VISIC	(1)	1		.614/00	01-36
idereço VENIDA TAMBOR					BARUI			SP		211938	117
IANTIDADE ESPÈCIE 0	MARCA		NUMERAÇÃ	.0		PESO BRUT			11301100		
ADOS DOS PRODUTOS / SE	RVIÇOS ESCRIÇÃO DO PRODUTO / SER	VICO NCM/SI	i O/CST	CFOP UI	N QUA	ANT VAL	OR VALOR	B CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ A
ZONY MBAIR 11.6 C	TO	8471301	2 100	5102 PC	Е	1.0000 5.038,		5.794.20	1.042,95		-

		iter Brasil Ltdu OS PRO TOTAL: R\$ 14.273,10			NSTA1 es - Av 	NTES renida l	DA NO Itacira n	TA FIS 1427	CAL EL , N/D Pla	ETRONIC nalto Pauli	A INDI	CADA A Paulo-SP	BAIX). GE		191 . 001	F-e .665.7	152
DATA DE RECEBI	MENTO	IDENTIFICAÇÃO E AS	SINATURA	DO RECEBEDOR						CEVIO	e Edua	rdo Raj	shaet	Hune		Séri		1
	IDEN'T	TFICAÇÃO DO EMITENTE		Do	cumer	nto Au	IFE	da Not	a		Agente	Fiscal de 15,973	Kenda	S				
	Rod. V.Pre 16/17/18 /19	mputer Brasi f. Hermeneg. Tonolli. D - Fazenda Grande - SP Fone/Fax: 8007610	1500 13213-08	0		DA 001.	665,7: : 001	1 52	CHAV	Co	000 62 nsulta	de auter	nticida	de no	1001 66: portal na	dional d	a NF-e	90 h <u>E'.E''</u>
NATUREZA DA O		Venda merc.ado	receh	de terceiros		7 Ome			PROTO	OCOLO DE	AUTORI	ΖΑζΑΟ D	E USO		/10/20		a" <i>t</i> Š	10 Z /
INSCRIÇÃO ESTA	DUAL	2644118	ii eceb.	ÎNSCRIÇÃO ESTAD	JAL DO) SUBS	T. TRIBI	rr.			CNPJ	2.015			3.904/0			SJ
DESTINATÁRI NOME / RAZÃO S	O/REMETEN				-		_			CNPJ / CPF						fa da en		4
Joao Marti	nes					TBAIR	RO/DIS	STRITO				0.274/0	001-	23			10/20	14
Avenida Ita	<u>cira n 142</u>	7., N/D				UF	Pla		o Paul	ista)61-0			RA DA SA		
Sao Paulo Cálculo do	MAROSTO					SI	1		50702	475		•	ENT					
BASE DE CALCUI		ALOR DO ICMS 2.569	1	DE CALC. ICMS S.T.		ALOR E	OO ICMS			ALOR IMP	IMPORT		1	DR DO		OR TOTA		RODUTO:
V OFRETE		ALOR DO SEGURO	DESC	OTAC		ITRAS	DESPES	ΛS	I	ALOR TOT.			VALO	R DA CO	4,79 PEINS VAI	OR TOTA	L DA NO	
TRANSPORTA NOME/RAZÃO SO	OOR / VOLUM	1ES TRANSPORTADO	OS		00				0,00			861,7			3,26		14	.273,1
DIRECT E		OGISTICA S/A	(0	OR CONTA) Emitente		IGO AN			PI.A	CA DO VEI	CULO		JF T	CNPJ	05.88	6.614/(001-3	36
endereço AVENIDA						IICIPIO		BA	RUE	RI			⊕ SP]	INSCR	исло ест. 20 6	адилі. 21193	8117	
QUANTIDADE 0	ESPÉCIE	N	IARCA		NUM	(ERAÇ)	Ò			PESO BRU	ro				PESO LIQI	IIDO		
DADOS DOS PR TÓDIGO PRODUTO		RVIÇOS ESCRIÇÃO DO PRODUTO) / SERVICE) NCM	/511 /	O/CST	CFOP	שעו	QUAN	p VAI	.OR	VALOR	I B.C.	ALC	VALOR	VALOI	ALIQ	Luian
ZORD	MBP 15.4/CTO	0		8471		100	5102	PCE		000 12.41		TOTAL. 12.411,39	1C)	MS 73,10	2,569,1	JPI	ICMS	ALIQ II
		10. (0. 10. (d. 10. 00. 00. 00. 00. (d. 10. 10. 00. 00. 00.																
																		Ī
										ļ								
_																		
							}											
İ																		
								1										
								İ										
					- 1			.								1		

ATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSIN	UTOS E/OU SERVI STINATÁRIO: Joao NATURA DO RECEBE				-,		Carios	Eduar	do Rap	haer	ยนคอร์	i	N°. 001.0 Série		000
				****					ente f	iscal de 15.973-	Renda					U
Apple Co	omputer Brasil of. Hermeneg. Tonolli, 1 9 - Fazenda Grande - 13	Ltda 500	Docume	scal Ele FRADA	ciliar da trônica	a Nota	CHAVE	DE ACESS								
Jundiai -	SP Fone/Fax: 80076108	67		001.6 Série Folha	001	60	РВОТО	Cor www.nfe	sulta (de auter da.gov.t	r/port	de no p al ou r	oortal n	692 6013 8 nacional fia da Sefaz A	NF-c ;	******
ISCRIÇÃO ESTADUAL	Venda merc.adq.	receb.de terce	iros D ESTADUAL D	O SUBST	TRIBU	Γ.	ļ	135	1406 CNPJ	32235				14 12:01		<u>s</u> /
40720	52644118										00	0.623	.904 <u>4</u>	0003 <u>2</u> 334	DI/S.	<u> </u>
ESTINATÁRIO / REMETE OME / RAZÃO SOCIAL	NTE						- -	CNPI/CTF	570	.274/0	 1	22	D	ATA DA EMI	SSÃO 0/201	16
oao Martines ndereço				BAIRI	RO / DIS		<u> </u>		CEP				13	ATA DA SAÍ		7
venida Itacira n 14. unicipio	27 ., N/D			UF	FONE	nalto /FAX			INSC	RIÇÃO ES		AI.		ORA DA SAÍ	1)A	-
Sao Paulo ÁLCULO DO IMPOSTO				SP			07024		J		ENT					
5.794.20	VALOR DO ICMS 1.042.9	BASE DE CÁLC. IO	CMS S.T. V 0,00	ALOR D	O ICMS		. 00	ALOR IMP	MPOR'	ração 0.0 (00 90 83	98 8,13	ALOR TOTA		юрите . 038, 4
	VALOR DO SEGURO	DESCONTO		UTRAS	DESPÉS/		,00 V	ALOR TOTA	L DO II	755,70		382		ALOR TOTA		тл 794,2
RANSPORTADOR / VOLU				DIGO AN	TT:			CA DO VEÍO	TILO.		ÚF	CNPJ/				
DIRECT EXPRESS NDERECO	LOGISTICA S/A	(0) Emite	nte	NICÍPIO							1015		05.8	86.614/0	001-3	6
VENIDA TAMBO						BA	RUE				SP			0621193	8117	
UANTIDADE ESPÉCIE 0	M/	ARCA	NU	MERAÇA				PESO BRUT	O 				PESO 1.1	QUIDO		
ADOS DOS PRODUTOS / S	SERVIÇOS DESCRIÇÃO DO PRODUTO	/ SURVICTO	NCM/SII	O/CST	CFOP	UN	OUAN	T VAL		VALOR	B,C	ÁI.C	VALO		ALIQ	ALÍQ
Z0NY MBAIR 11.6 ONU Class	СТО	7.11.11.41.40	84713012	100		PCE		0000 5.038,		TOTAL 5.038.4		MS 794.20	1.042		6 18,00	15,00

RECEBEMOS DE Apple Comp EMISSÃO: 11/10/2014 VALOI				NTES I venida I	DA NOT tacira n	TA FISO 1427.,	CAL EL N/D Pla	ETRÔNIC nalto Paul	'A INE	DICADA A o Paulo-SP	BAIXO		N°	NF- 001.6		í9 n
DATA DE RECEBIMENTO	ÎDENTIFICAÇÃO E ASSIN	ATURA DO RECEBEDO	OR					Caril		্ u হ্ৰপত সৈত্ৰ te Fiscal de				Série (1
IDEN	TIFICAÇÃO DO EMITENTE		Docume	DAN ento Au iscal Ele	xiliar d		a		48 a	F. 15.97	6				and the second	
Rod. V.Pri Gp 16/17/18 /1	omputer Brasil I ef. Hermeneg. Tonolli, 12 9 - Fazenda Grande - 132 SP Fone/Fax: 800761080	500 213-086	1 - SA			1	CHAV	E DE ACES 3514		18111111111111 5239 0400	0335	5500 100	11111 111	63475	50 972	23.
Jundiai -	SP Fone/Fax: 800/61086		N°.	. 001.0 Série Folha	001	59	PROTO	www.n1	fe.faze	a de auter enda.gov.l	br/porta					joga
INSCRIÇÃO ESTADUAL	<u>Venda merc.adq.1</u> 52644118	receb.de terceir INSCRIÇÃO E	OS STADUAL L	O SUBS	r Tribt	rr.				640848	503 ·	- 11/10 .623.90			<u>ul/s</u>	
DESTINATÁRIO / REMETE NOME / RAZÃO SOCIAL								CNP17CP		70.274/0				A DA EMIS		1
Joao Martines endereço Avenida Itacira n 147	27 ., N/D					nalto	<u>Paul</u>		CI		061-0	01		11/1(\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	٨	4
MUNICIPIO Sao Paulo CÁLCULO DO IMPOSTO				SP			50702				ENT)		A DA SAÍD		
22.817,70	VALOR DO ICMS 4.107,13 VALOR DO SEGURO 0.00	DESCONTO	0,00	VALOR D		AS	0,00	'ALOR IMP	ΓAL DO	0,00	VALO	OR DO PIS 327,3 R DA COFIN: 1.507,9	8 VALO	OR TOTAL	19. Da no	841,48
TRANSPORTADOR / VOLU	MES TRANSPORTADOS	FRETE POR CONTA (0) Emitent	(có	DIGO AN	nr			CA DO VE				CNPJ / CPI		C 1 4 /0.0		
DIRECT EXPRESS ENDERECO AVENIDA TAMBOI QUANTIDADE ESPECIE			MU	INICÍPIO IMERAÇÃ		BA	RUE	RI PESO BRE	то		SP	INSCRIÇĂ	O ESTA	211938		0
DADOS DOS PRODUTOS / S									J.OR	VALOR	B.C.	ALC T V	ALOR	VALOR	ALÍQ	
ZOPS MAC PRO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO /	SERVIÇO	84715010	0/CST	5102	PCE	QUAN	0000 19.84	NIT	TOTAL	ICI	MS	ICMS	2.976.22	ICMS	ALÍQ IP
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENT	ARES							γ	RESER	RVADO AO	FISCO		·			

aulo-SP	mputer Brasil Ltda OS PRO OR TOTAL: R\$ 12.311,10			na V Rot	issef Pre	s - Ave	nida Itac	ira n 1427 .,	N/D Planalto	Paulista	Sao	N	NF- 001.6°.		2 1
ATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E AS	SINATURA DO RECE	BEDOR	·····		—-е		duardo 2	phael Nur	91			Série (2
_	entificação do emitente		Docum	DAN ento Au iscal Ele	xiliar d	a Nota	Agg	nte Fiscal C	Randas				Total Control		
	Pref. Hermeneg. Tonolli /19 - Fazenda Grande - i - SP Fone/Fax: 800761	, 1500 13213-086	1 - SA	TRAD/ ÍDA . 001.(Série Folha	580,82 001	22		Cons	00 6239 040 sulta de aute azenda.gov	nticida .br/port	de no p	ortal nac	cional Mala	VF-e	1717
ATUREZA DA OPERAÇÃO	Venda merc.ad	q.receb.de ter	ceiros				PROTO	1351	TORIZAÇÃO 4064576:			10/201			5
	262644118	INSCRI	ÇÃO ESTADUAL I	OO SUBS'	r. Tribu	'Γ.			NPJ	0	0.623.	904/00	UPA 103-35	D1/5	SUT
DESTINATÁRIO / REME IOME / RAZÃO SOCIAL								CNPJ / CPF				DAT	A DA EMIS		
E <mark>leicao 2014 Dilma</mark> ndereço	V Roussef Pres			BAIR	RO / DIS	TRITO	J	20	.570.274/	<u>′0001-</u>	23	DAT	14/10 na da said)/201-	4 1
<mark>Avenida Itacira n 1</mark> MUNICIPIO	427 ., N/D			UF		nalto E/FAX	<u>Pauli</u>	ista	04 INSCRIÇÃO	1061-0 ESTADU		HOF	RA DA SAÎD	Α	
Sao Paulo Eálculo do imposto				SP	<u> </u>	115	507024	175	15	SENT					
BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC	0.00	VALOR D	O ICMS		0.00	ALOR IMP 16	oápatagão 0,0		OR DO P 176		OR TOTAL		корито . 705,3
O FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	0.00	OUTRAS	DESPESA		0.00	ALOR TOTAL	. DO IPI 1.605,	1	R DA COE		OR TOTAL		TA .311,1
. 7.2	LUMES TRANSPORTAD		ra (CC	DIGO AN	ידרג		(PLAC	CA DO VEÍCI	11.0	(UF	CNEL / C	THF			
DIRECT EXPRES	S LOGISTICA S/A	(0) Emi		INICÍPIO	 :				- 4	(UF	INSCRI	05.88 ÇÃO ESTA	6.614/00 ADUAL	01-3	6
AVENIDA TAMBO QUANTIDADE ESPECI		MARCA	NI NI	JMERAC.	ĂO	BA	RUE	RI PESO BRUTO)	SP	<u> </u>	200 PESO LÍQI	3211938 ЛІВО	117	
0				· · · · ·											
DADOS DOS PRODUTOS TÓDIGO PRODUTO	/ SERVIÇOS DESCRIÇÃO DO PRODU	ro/\$ERVIÇO	NCM/SH	O/CST	СЕОР	UN	QUAN	T VALC	OR VALO	R B C	ALC MS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALİQ
Z0PG IMAC 27	"/QC/	p. 10 10 00 00 00 00 00 10 10 10 10 10	84714900	100	5102	PCE	1.0	0000 10.705.	3100 10.705	.31 12.	311,10	2.215.9	9 1,605,79	18,00	15,00
) 															
											ĺ				
											i				
			ļ												
			İ												
ì															
							 	j							
}															
											1				

Livro Registro de Saídas - RS - M lo P2

Livro:

287 (a) Código

ores Fiscais

Folha:

860000

1 - Operações com Débito do Imposto

Firma: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

00.623.904/0003-35

Insc. Est.: 407262644118

CNPJ:

Mês ou Período/Ano :

01/10/2014 a 31/10/2014

3 - Operações sem Débito do Imposto - Outras

2 - Operações sem Débito do Imposto - Isentas ou não Tributadas

4-:	Série Subsérie	Número do	D	UF	_	Codifica	ção			Valores F	iscais		Observaçõe	S
		Fiscal	3	Destino	Valor Contábil	N° Control≘	Fiscal	CMS / /P;	Cod (a)	Base de Cálculo Valor da Operação	Alfounts	Imposto Debitado	Côdigo do Destinatário	Número da Obaj
NF	001	001663800	ē	RN	449,00	0002747325	6.949	CMS	1	449,00	18,00	80,82	0547684248	1
		!					5,949	P:	1	390,44	15,00	58,56		i
ΝF	001	001663801	ê	MG	749,00	0002747326	6,103	CMS	1	749,00	18,00	134,82	0955014666	i
			1				6.403	p:	1	651,30	15,00	97,70		İ
NF	801	001663802	ि	SP	7.529,00	0002747327	5 102	:CMS	1	7.529,00	18,00	1.355,22	1530273288	i
			1				5.102) Pi	1	6,546,96	15,00	982,04		i
NF	001	001663503	ē	SP	4.912,20	0002747328	5.102	ICMS	1	4.912,20	18,00	884,19	3466924784	i
							5,102	P :	1	4.271,48	15,00	640,72		ĺ
NF	001	001663804	6	SP	5.794,20	0002747329	5 102	CNS	1	5.794,20	18,00	1.042,95	20570274013	
							5,102	P;	1	5.038,44	15,00	755,76		i
ΝF	601	001663805	S	CE	89,10	0002747330	6.108	(CMS)	3	8 9 ,10	İ		0380969437	İ
							6.108	P	3	89,10	İ	į		i
NF	001	901653505	ē	PR	99,00	0002747331	6.108	:C#/&	3	99,00	į		0276709596	i
				Ļ			6 103	.P:	3	99,00	j			Ì
NF	991	001663807	5	RS	197,10	0002747332	6 103	CMS	1	197,10	12,00	23,65	5730833007	i
							6.108	P	1	171,39	15,00	25,71		i
NF	೦೦೨	<i>?016</i> 33508	ē	AM	12.284,10	0002747333	5,103	CM'S	1	12.284,10	18,00	2.211,14	6427663528	
							6,108	p.	1	10.681,83	15,00	1.602,27		i
NF	001	001663509	Ď	MT	314,10	0002747334	6.103	CMS	1	314,10	12,00	37,69	8029056614	i
							6 105	37:	1	273,13	15,00	40,97		
NF	001	001668810	€	SP	219,00	0002747335	5.102	CMS	1	219,00	12,00	26,28	2197554180	
			!				5,102	P	1	190,44	15,00	28,56		=
NF	001	001663511	5	SC	89,10	0002747336	5 108	Ch/3	1	89,10		16,04	3154945887	15.5
				i	j		6 103	5.	3	89,10	' I	10,00	31215.0501	IF. 15.973-6
NF	೦೦1	001658812	8	SP	3.104,10k	0002747337	5 102	CMS	1		18,00	558,74	₹98693 \$ 183	1
Ì	j						5.102	72	1	2.699,22		404, P.E.J	0	1
NF	601	001883813	5	MG	71,10	0002747338	6.103	:CMS	1	71,10	;	10	\ = 268575665	
i	i						6.163	⊋: [1	67,72		12 (<u>*</u>	5	1

MasterSAF-Atendimento Fiscal

ICMS-DM

Livro Registro de Saídas - RS - N lo P2



Livro:

(a) Códig 287

lores Fiscais

Folha:

000247

1 - Operações com Débito do Imposto

Firma: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

00.623.904/0003-35

Insc. Est.: 407262644118

CNPJ:

Més ou Período/Ano :

01/10/2014 a 31/10/2014

2 - Operações sem Débito do Imposto - Isentas ou não Tributadas

3 - Operações sem Débito do Imposto - Outras

	Série	Número do	ΙĐ	\top		Codificação					em Debito do Imposto - Ou 		
spécie	Subsérie	Documento	1 1	UF Destino	Valor Contábil	Codificação	1DM3	: I	Valores I	<u>Fiscais</u>		Observaçõe	
NF		Fiscal	a 6			V° Controle Fisc	1 / 15 [9]	(8)	Base de Cálculo Valor da Operação	Afficuota	Imposto Debitado	Código do Destinatário	Nimero da Ops.
ML	1001	VV:000143	le.	SP	2.388,00 000	02750332 8.10		1	2.388,00	18,00	429,84	2282254188	
			ļ			5,10		11	1.912,17	15,00	286,83		i i
						ē.10		11	171,82	10,00	17,18		i
NF	931	001665744	6	SP	161,10 000	2750333 5.10	2 CMS	1	161,10	18,00	29,00	2756141183	i
s see - i	204	0517777				5.10	2 124	11	153,43	5,00	7,67		i
NF	001	001666745	6	SP	143,10 000	2750334 £.10	: CM5	3	143,10	İ		17276493010	İ
			ļ			5.100	₽:	3	143,10	į			İ
NF	001	001665746	õ	SP	1.349,10 000:	2750335 5 ±00	CMS	3	1.349,10	İ		0860569389	i
		4.1				\$ 400		3	1.349,10	İ			
NF	001	001665747	5	SP	989,10 <mark> </mark> 0002	2750336 5.405	CM5	3	9 89,10	İ		3513470686	
			!			5.405	ि	3	989,10	İ			
NF	901	001655748	5	SP	648,00 0002	2750337 5.102	:CI//5	11	648,00	12,00	77,76	0041990581	
	25.5					5 102	Pi	1	563,48	15,00	84,52		i
MF	001	001665748	5	SP	2.199,00 0002	2750338 5102	CMS	1	2.199,00	18,00	395,82	4071612688	
						5,102	.P:	1	1.912,17	15,00	286,83		i
NF	001	001665750	8	SP	1.979,10 0002	2750339 5 102	OV5	1	1.979,10	18,00	356,24	02987773017	i
						5 100	p _i	1	1.720,96	15,00	258,14		i
NF	001)01665754 !	6	SP	1.099,00 0002	2750340 5408	CMS	3	1.099,00			1291138885	
!						5.405	.⊃i	3	1.099,00				
NF	001	001665762	ē	SP	14.273,10 0002	2750330 5102	01/5	1	14.273,10		2,569,15	20570274013	1
ļ					Ì	5 102	٦	1	12.411,39		1.861,71	200, 02, 00,00	
NF	201	991665783	5	SP	1.499,00 0002	2750341 5.405	601/5	3	1.499,00			2243179482	=
	1					5 405	₽.	3	1.499,00				15.
NF	၀၀း (၁	0:655754	ē	SP	17.702,00 0002	2750342 \$ 102	C3//S	1	17.702,00		3.18 <u>6.35</u>	292509 6034	9/3-4
	1	ļ				5 192	>.	1	15.393,05		اعم طور د	<i>2</i>	
NF	991	01665755	6	SP	1.499,00 0002	750343 5.405	.OM5	3	1.499,00	,	1	S 09 78469	1
1		ĺ	Ì	į	j	5.405	P:	3	1.499,00		PADI	O 038801 0403	IF.15.973-6
NF	001 O	01665756	5 j	SP	409,00 0002	750344 5102	CMS	1	40 9 ,00	18 no 1	72,62	රා 33 <u>93</u> 631985	ļ

MasterSAF-Atendimento Fiscal

ICMS-DA

Livro Registro de Saídas - RS - M lo P2

288

(a) Código(

alores Fiscais

000031

1 - Operações com Débito do Imposto

Firma:

CNPJ:

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

00.623.904/0003-35

Insc. Est.: 407262644118

Més ou Período/Ano :

01/10/2014 a 31/10/2014

Livro: Folha:

3 - Operações sem Débito do Imposto - Outras

2 - Operações sem Débito do Imposto - Isentas ou não Tributadas

	Série	Número do	D	b∓		dificação				Valores F	iscais		Observaçõe	
pėci	Subaérie	Documento Fiscal	i a	Destino	Valor Contábil № Cor	ntrois Fi	5031	Ch'S / Pi	Cod (a)	Base de Cálculo Valor da Operação	Alfocota	Imposto Debitado	Código do Destinatário	NUmer os oxe
			1			6.		}	1	317,27	10,00	31,73		1
	İ	İ	İ	İİ	į	6.	103	(C)	1 j	4.999,13	15,00	749,87		i
NF	001	001669257	8	GO j	206,10 0002755	798 6	1935 :0	38/8	1	206,10		37,10	5327808910	ì
	İ	Ì	İ	i i	İ	ε.	103	ا رو	1	196,29		9,81		Ì
NF	001	901669258	8	RJ	5.390,10 0002755	799 6.	198 10	3///5	1	5.390,10	12,00	645,81	0753085479	i
	İ	İ	İ	i i		j 6.	103	(P)	1	4.687,05	15,00	703,05		i
NF	001	001669259	8	RJ	15.464,70 0002755	800 6.	103 60	ans i	1	15.464,70	12,00	1.855,76	8825454282	İ
	İ		İ	İ		6.	106	œį į	1	13.447,57	15,00	2.017,13		i
НF	991	001669260	٤.	SP	5.794,20 0002755	801 5	102 TC	31/S	1	5.794,20	18,00	1.042,95	20570274013	İ
	j	İ	İ	İİ		å.	102 1	e, i	1	5.038,44	15,00	755,76		İ
NF	001	001663261	8	CE	2.210,84 0002755	802 6	102 0	JVS	1	1.922,48	4,00	76,91	0000779524	Ì
			ĺ			6.	102	₽:	1	1.922,48	15,00	288,36		İ
NF	00 t	001669252	8	SP	13. 49 2,53 <mark> 0002755</mark>	803 5.5	949 TO	3/8	1	7.266,92	18,00	1.308,04	0000779928	ĺ
		1				5.5	949 J.C	21/5	1	3.699,42	12,00	443,92		
						5.5	349	P:	1	196,84	10,00	19,68		ĺ
		!				5.5	949	٠	1	10.769,50	15,00	1.615,42		
	1		-		ŀ	5.5	949 (ST	1	8.987,59	18,00	528,64		
		ĺ		ÌÌ		5.5	949 8	87	1	6.719,81	12,00	362,45		İ
NF	001	001669263	8	SP	127,40 0002755	804	102 5	3.'8	1	110,78	18,00	19,94	0000779928	
						5.1	(02	D:	1	110,78	15,00	16,62		1
NF	001	001669264	8	SP	10.762,17 0002755	805 5	949 .0	378	1	5.121,13	12,00	614,53	0000780578	
		ĺ				5:	949 0	WS.	1	3.759,60	18,00	67€,73		
	Ì	İ		ĺ		6.3	949	3	1	1.376,77	2,00	27,54		j'
		İ	ĺ	İ		5.5	949	ا د	1	7.503,98	15,00	1.125,60		ĺ
	ĺ		ĺ	Ì İ		[5.5	949 8	ST	1 j	8.985,13	12,00	463,69	S. C.	İ
	İ	ĺ	ĺ			5,5	949 1	ST	1	4.317,50	18,00	j 264,6∬g	O E	İ
NF	951	00:669265	â	ES	535,11 0002755	806 ja	102 10	3M8	1	465,32	4,00	18,6	s. I	
	İ	ĺ	İ	i i		j 6	102	= j	1	465,32	15,00	69,79 4	en d	İ

MasterSAF-Atendimento Fiscal

ICMS-DM

Livro Registro de Saídas - RS - N elo P2

Livro:

289

(Valores Fiscais

Folha:

000084

(a) Códig

1 - Operações com Débito do Imposto

Firma :

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Insc. Est.: 407262644118

Mês ou Período/Ano :

01/10/2014 a 31/10/2014

2 - Operações sem Débito do Imposto - Isentas ou não Tributadas

CNPJ: 00.623.904/0003-35

3 - Operações sem Débito do Imposto - Outras

Espéci	Série Subsérie	Número do Documento	D	UF	32-1-2	Codificaç	ão			Valores i	Fiscais		Observaçõe	
-opeon		Fiscal	a	Destino	Valor Contábil	N° Controle	Fiscal	ICMS /	0.00	Base de Cálculo	Allouces	Imposto	Código do	Nameto
NF	901	001676566	111	SP	149 000	002768460	5.102	(P) (CMS	(a)	Valor da Operação		Debitado	Destinatário	ර\$
	i	İ			1,00/0	QU2199560	5.102	(P)	ļ ' [18,00	26,82	9435231341	
NF	601	001676567]tí	SP	1.3 49 ,10 0	002769464	5.405	GMS	11		10,00	13,55		
	İ		Ì		1.545,10 0	0027 0 0451	5.405	(P)	1 1	1.349,10	1 1		0743565680	1
NF	001	001676568	111	SP	1.979,10 ₀₀	NN3760 <i>xe</i> 5	5.102	(CMS)	3	1.349,10	' '			1
		i			1.515,1000	002766462	5.102	@	! !	1.979,10	' 1	358,24	4249001286	
ИF	60t	001676569	::	SP	22.817,70 0 0	002769762	5 102	CMS.	1	1.720,96		258,14		ĺ
j		İ	i		1	40210 04 00	5.102	Di	1	22.817,70		4.107,18	20570274013	
ΝF	001	001676570	1	 SP	 656.178,57 00	102762464	5.403	GAS	1	19.841,48		2.976,22		
ļ]	·		1	204100104	5.403	10-17-5 10-17-5	1 1	530.802,06	· .	95.544,37	0000684705	}
į					!		5.403	° ST	1	530.802,08		79.620,31		
NF	991	001676571	111	SP	 85.198,53 00	10070070c	ļ.		1	785.003,17		45.7 5 6,20		
j				0,	03. 130,33 pr	1021 004 03	5,403	ICMS	1	68.919,58	- 1	12.405,52	0000814225	İ
j			! !	!	1		!	(#)	1	68.919,58	1	10.337,94		Ì
NF	001	901676572	** **	PR	162.137,43 00	00760466	5,403 6,403	ST ICMS	1	101.925,17	1	5.941,01		Ì
i		İ			102.137,43,00	02750455		1	1	148.673,01	12,00	17.840,76	0000806123	İ
i				j I		1	6.403	3Pi	3	148.673,01				j
NF	001	 	11 11	SP	202.4050	00730 (07	6 403	ST	1	173.917,68		13.464,42		į
i	İ	!	. 1		206,10 00	02/6846/	5.102	ICMS	1	206,10	12,00	24,73	8389524858	,
NF	- 001 K	001576574	ii l	SP	4 070 400 -		5.192	(P)	1			26,88		i
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		**	37 	1.979,10 00	!	1	KIN3	1	1.979,10	18,00	356,24	2934248086	1>
NF	901 k	 - -	 	0.0		!	5.102	Pi	1	1.720,98	15,00	258,14		Agente Fiscal de Rendas IF. 15.973-6
131	33,	20 (0 (00) 3	5 is	SP	269,10 000	į	5.102	ļ	1	269,10	12,00	32,29	3720873687	Agente Fiscal de Rendas IF. 15.973-6
NF	1 001 kg	 		00		1	5.102	2.	1	234,00	15,00	35,10		cal do
111	, l	re (e) (95) (6	**	SP	89,10 000	02768470	5,405	SMS	3	89,10	į	, ,	324青86188	e Rer
NF	001 ld	101873277	.			l	5,408	34	3	89,10	İ		1 . 1	ndas
146	AAI I	001675577	*	SP	5.164,00 000	02768471	5.102	CMS	1	5.164,00	18,00	929,52	G 00 M	[
· (= 1	مل يمم	DASTISTO L		ļ		i	5.102	Pl	1	4.490,44	15,00	673,56		
NF	001 0	N01676578 1	i .	SP	5.321,50 000	2768472	5.102	CMS	1	5.321,50	•	957,87	y Ch 33 19 252¥8	

MasterSAF-Atendimento Fiscal

ICMS-DM

Livro Registro de Saídas - RS - M lo P2

289 000418

(a) Códigd

ores Fiscais

1 - Operações com Débito do Imposto

Firma:

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Insc. Est.: 407262644118

Mês ou Período/Ano ;

01/10/2014 a 31/10/2014

Lіуго :

Folha:

2 - Operações sem Débito do Imposto - Isentas ou não Tributadas

CNPJ: 00.623.904/0003-35

3 - Operações sem Débito do Imposto - Outras

spéci	Subséri	Número do Documento	D	UF	Codifi	cação			Valores	Fiscais		Observaçõe	3
	<u> </u>	Fiscal	<u>a</u>	Destino	Valor Contăbil N° Contre		် ခု	(a	Valor da Operação	Aliquota	Imposto Debitado	Código do Destinatário	NOmeno da Ode.
NE	001	001680819	114	SP	425 50 50 50 50 50 50	6,10	i	ļ.,	1.720,96	15,00	258,14		
.,,	 		1.,	1 57	189,00 000277555	!	!	ļ,	189,00	18,00	34,02	4102172583	ĺ
MF	 00%	 001680820	14		2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	8.10	!	Ι'	171,82	10,00	17,18		
	1		1,,	SP	6.349,00 000277556	ŀ	ļ	1 '	6.349,00	18,00	1.142,82	0120624480	
NE	l 001	001680821	 14	 RS	* ****	5.10	!	Ι,	5.520,87	15,00	828,13		İ
•••	! !	1	1,,	1 024	4.409,10 000277556		1	³ 1	4.409,10	12,00	529,09	0359238901	i
NF	 501	001680822	1	 SP	45.544.45	6.10	!	1	3.834,00	15,00	575,10		i
	1 1		1	1 37	12.311.10 000277556.	!	į.	² 1	12.311.10	18,00	2.215,99	20570274013	i
NF	 001	 001680823	 14			5.100	!	1	10.705,31	15,00	1.605,79		i
1,1	1	1	1	sc	352,00 000277558:	!	1	1	352,00	18,00	63,36	0034189994	İ
NF	001	 001680823	114			6.103	1	1	320,00	10,00	32,00		İ
'''			''	sc	601,12 000277556	!	SOM	3	601,12		į		ĺ
NF	90 %	l 001580824	[14	 MG	075 501000	6.949	ļ	3	601,12				ĺ
··· [1	1	1910	355,50 0002775585		1	1	355,50	1 1	14,22	13551140018	
NF	001	l 001680825	114			6,102	!	1	338,57	5,00	16,93		j
		1]']]	SP	3.027,65 0002775566	!	!	1	2.825,26	18,00	508,54	0000872554	İ
			1			5 102	₽;	1	2.023,75	10,00	202,39		j
NF	001	 001680825	14			5,102	,5	3	801,51				Ì
'''];"	SP	26.849,85 0002775566	!	CMS	1 '	17.747,01	12,00	2.129,63		İ
-					!	5 403	CMS	1	5.730,09	18,00	1.031,41		
} {				ļ	ļ	5.403	₽.	1	1.244,24	15,00	185,64		_ ₹
! !			ļ į		1	5.493	=	1	5.730,09	10,00	573,02		15.9
[[5.405	P	1	16.502,77	5,00	825,14		73-6
				ļ		5.403	87	1	9.666,69	18,00	708,60	8	IF. 15.973-6
	eo:	ಗಾಗು ಕರ್ಮದ ಕರ್ಮವ ಕರ್ಮದ ಕರ್ಮದ ಕರ್ಮವ				5.403	ĕΤ	.1	26.741,65	12,00	1.079,35	0.0 0.0 mm	
NF	1001	001680826	14	RS	12.341,13 0002775567	6 403	CI/S	1	11.100,18	12,00	1.332,02	0000053858	
!				ļ		5 403	12	3	11.100,18	i		1~	
						6,400	ST	1	15.135,10	17,00	1.240,95	70	1

MasterSAF-Atendimento Fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ - DRT/16

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO 3

Av. Pref. Luiz Latorre, 4.200 - Fone 4583-6556.

			31 S 97
Do	Número:	Ano:	JOHNIL S. J. L. L.
PROTOCOLO GDOC	1000561-43529	2015	Ps: 001571
			Carles Edulardo Raphoel Maiges

INTERESSADO

: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LOCALIDADE

: SÃO PAULO

ASSUNTO

: VERIFICAÇÕES

FISCAIS

EXPEDIENTE

Agente Fiscal de Rendas IF. 15.973-6

VERIFICAÇÕES FISCAIS – 18.02.02.33

- Trata o presente de cópia do expediente SEFAZ 23750-1561209/2014, no qual o Oficio nº 5.954 do Tribunal Superior Eleitoral relata possíveis irregularidades em operações de contribuinte paulista (FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - I.E. 635.488.307.116), operações estas constantes da Prestações de Contas nº976-13/DF;
- 2. O foco do Trabalho Fiscal reside na apuração de eventuais diferenças entre os valores declarados à SEFAZ/SP e os apresentados na referida Prestação de Contas, tendo sido determinado pela CAT averiguações fiscais sobre as operações envolvendo demais estabelecimentos paulistas além da FOCAL, mencionados na Informação Asepa nº459 e seus anexos:
- Como se depreende da análise do Anexo I (fls.68), temos que o contribuinte da 3. DRT/16 (APPLE COMPUTER BRASIL LTDA - I.E 407.262.644.188) é referenciado no item 36 da Informação Asepa (vide fls.77 e 78). A referência diz respeito a uma única operação, amparada pela NF-e nº1.644.166 no valor de R\$6.045,30;
- A empresa APPLE foi notificada a apresentar os comprovantes de pagamento, bem 4. como os lançamentos fiscais referentes à operação contida na citada nota fiscal de sua emissão:
- Em resposta à notificação foram apresentadas cópias do Livro Registro de Saídas, cópia do lançamento contábil no sistema operacional da empresa, cópia do comprovante de entrega das mercadorias (canhoto assinado) e cópia do comprovante de pagamento no valor de R\$67.035,60, valor este que engloba, além da NF-e 1.644.166, também outras notas fiscais emitidas para o mesmo destinatário, porém notas que não constam do citado item 36 da informação Asepa nº459 (não constam como "dados omitidos na prestação de contas") – cópias dos documentos juntadas às fls.80 a 86;
- Através da análise dos documentos apresentados, atestamos a efetividade e regularidade fiscal da operação amparada pela nota fiscal nº1.644.166, objeto do presente expediente;
- Atestamos ainda a efetividade e regularidade fiscal das operações amparadas pelas NF-e nº1.663.804, 1.665.752, 1.669.260, 1.676.569 e 1.680.822 (fls.87 a 96), que totalizam, juntamente com a NF-e nº1.644.166, o valor de R\$67.035,60, descrito no item 5;
- Sendo o que cabia informar e não restando outras medidas fiscais cabíveis ao caso, segue ao Coordenador de Equipe e à apreciação do Sr. Inspetor Fiscal, com proposta de prosseguimento.

DRT/16-NF/3.1, 30 de março de 2015.

Carlos Eduardo Raphael Nunes AFR. RG. 36.078-654-6

DE



SECRETARIA DA FAZENDA

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ - PRI 16, 72

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO 3 Av. Pref. Luiz Latorre, 4.200 – Fone 4583-6500. CPADI/SUT

JUNAL!

Fls 98

			1 13.00
Do	Número:	Ano:	
PROTOCOLO GDOC	1000561-43529	2015	Vinícius Rosa Bezerra - AFR

INTERESSADO

: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LOCALIDADE

: SÃO PAULO

ASSUNTO

: VERIFICAÇÃO FISCAL

- 1. Trata-se de cópia do expediente SEFAZ 23750-1561209/2014, contendo o Ofício n° 5.954 do Tribunal Superior Eleitoral, relatando possíveis irregularidades em operações de contribuinte paulista (FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA I.E 635.488.307.116) constantes da Prestação de Contas n° 976-13/DF.
- 2. O presente foi encaminhado a este núcleo de fiscalização para atendimento ao contido nos itens 4 e 5 do despacho de fls. 66 e 67. De competência desta unidade, em conformidade com a Tabela Resumo de fls.68, foram efetuadas verificações junto ao contribuinte APPLE COMPUTER BRASIL LTDA I.E 407.262.644.188.
- 3. A verificação consiste na apuração da regularidade da operação amparada pela NF-e n°1.644.166 no valor de R\$ 6.045,30, além de outras operações totalizando o valor de R\$ 67.035,60.
- 4. Desenvolvidos os trabalhos fiscais pertinentes, com os quais concordamos, o AFR diligenciante informa, que as operações indicadas nos documentos fiscais aconteceram de forma regular e com a devida escrituração fiscal.
- 5. Sendo este o único contribuinte a ser diligenciado por esta Delegacia Regional Tributária, restituímos o presente à DEAT, com trânsito pelo DRT-16/G para conhecer.

DRT/16-NF/3, 31 de março-de 2015

JACKSON JÓSÉ DA SILV

ACON CONTRACTOR

·通信,886法信贷

Inspétor Fiscal

/vrb

DRT-16/G



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ

			JUME! 2 Fram
Interessado:	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		1 d C 4 a - 1
Assunto:	VERIF FISCAIS – EXPEDIENTE DE VERIFICAÇÕES FISCAIS	Fls.:	18: UU 1573
Do:	1000561-43529/2015	Rubrica:	Fábio Akira Hatano Assistente Fiscal

- 1. Conhecido.
- 2. Trata-se de cópia do expediente 23750-1561209/2014 no qual o Ofício nº 5.954 GAB/GM do Tribunal Superior Eleitoral informa sobre indícios de irregularidades em relação às operações da empresa Focal Confecção e Comunicação Visual LTDA, CNPJ 01.047.181/0001-74, observadas na Prestação de Contas nº 976-13/DF.
- **3.** Após circular pelas DRTC-I, DRTC-III, DRT-04, DRT-05, DRT13 e DRT-14, o expediente foi encaminhado ao Núcleo de Fiscalização 3 desta DRT-16 para verificações.
- 4. O Núcleo de Fiscalização 3 relata a fls. 97/98 o resultado dos acionamentos realizados, informando sobre a regularidade da operação amparada pela NFe nº 1.644.166 no valor de R\$ 6.045,30, além de outras operações totalizando o valor de R\$ 67.035,60.
- 5. Ciente das verificações efetuadas, restitua-se à DEAT para conhecimento e prosseguimento.

Jundiaí, 01 de abril de 2015.

JOAU SHIGUERU MIURA Delegado Regional Tributário

DEAT



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FIS: 001574

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Requerente: Dilma Vana Rousseff (PT)

Protocolo/TSE nº 14.474/2015

Interessado: Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo

DESPACHO

1. No acórdão de 10.12.2014, foi determinada, entre outras comunicações, a expedição de ofício à Fazenda Estadual de São Paulo, tendo em vista indícios de irregularidades relativas à empresa Focal Confecção e Comunicação Visual, além de outras. O órgão apresenta relatório sobre as providências até então adotadas, protocolado sob nº 14.474/2015.

Em relação à empresa Focal Confecção e Comunicação Visual, ressalta que o documento apresenta "conclusões preliminares, pois devido ao grande volume de documentos apresentados faz-se necessário mais tempo para o aprofundamento das investigações e elaboração de relatório final".

Segundo o relatório encaminhado pelo referido órgão fazendário, foram realizados trabalhos fiscais quanto aos demais estabelecimentos paulistas apontados no parecer conclusivo da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, tendo sido alguns deles autuados em decorrência de irregularidades fiscais verificadas.

A respeito da empresa Angela Maria do Nascimento Sorocaba-ME, destaca-se:

A empresa foi aberta no mês de agosto/2014 e emitiu notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 3.683.181,05, somente no período de agosto/14 a setembro/14, sem nenhum destaque de impostos, sendo que do total, R\$ 1.651.040,05 foram emitidos em nome do destinatário ELEIÇÃO 2014 DILMA VANA ROUSSEFF PRESIDENTE. Não apresentou registro de entrada de materiais, produtos ou serviços. A empresa não foi encontrada no endereço comercial, sendo realizada diligência à residência da proprietária apontada no CADESP, Sra. ANGELA MARIA DO NASCIMENTO. A proprietária afirmou ter sido orientada a abrir a empresa para funcionar no período eleitoral e que todo o material vinha da empresa EMBALAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O contador da empresa ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA-ME, Sr. CARLOS CARMELO ANTUNES, também contador da empresa EMBALAC, declarou ter aberto a

W

As: 001575

empresa ANGELA a pedido dos sócios da EMBALACC com o intuito de faturar os produtos destinados às eleições em nome de ANGELA, para que a EMBALAC não fosse desenquadrada do regime SIMPLES NACIONAL. Tendo em vista o exposto, elaborou-se o Demonstrativo 2.05-B — Não localização do Contribuinte para o bloqueamento da empresa ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOROCABA — ME e a outras providências cabíveis em relação a [sic] empresa EMBALAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA transcorrerão em paralelo.

2. **Junte-se** o Protocolo nº 14.474/2015 aos autos.

Encaminhe-se cópia do referido expediente ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventual ilícito praticado em relação à empresa Angela Maria do Nascimento Sorocaba-ME.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES
Relator

Tribunal Superior Eleitoral PROTOCOLO DE POSTAGEM 6964/2015 - 14:22



SUMME TEET.

PM: 001576

CPADI/SUD

OFÍCIO Nº 3064GAB-GM

Brasília, 25 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA Procurador-Geral de Justiça Ministério Público do Estado de São Paulo São Paulo-SP

Assunto: Apuração. Indícios. Irregularidades.

Senhor Procurador-Geral.

Tendo em vista indícios de irregularidades verificados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo relativas à empresa Angela Maria do Nascimento Sorocaba-ME, no termos do Ofício nº 693 de 15.7.2015-GS, estabelecimento relacionado entre os gastos declarados na prestação de contas da candidata eleita à Presidência da República no pleito de 2014 – PC nº 976-13/DF –, encaminho a Vossa Excelência cópia do referido expediente, bem como de documentação complementar, para apuração de eventual ilícito.

Atenciosamente,
Ministro GILMAR MENDES

Anexos: Cópia do Ofício nº 693/2015-GS; Cópia do despacho no Prot. TSE nº 14.474/2015; Cópias das notas físcais emitidas pela empresa Angela Maria do Nascimento Sorocaba-ME; Cópia do Parecer conclusivo Asepa - Informação nº 459/2014; e Cópia do acórdão na PC nº 976-13/DF.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico que fiz carga destes autos (Volumes 05 e 06), com 1577 folhas numeradas e rubricadas, inclusive esta, ao(à) Dr(a). MAYARA DE SÁ PEDROSA, OAB/DF nº 40.281, nos termos da Portaria-TSE nº 260/2014.

Aos 26 de agosto de 2015, lavrei esta certidão.

Normandes de Oliveira Santos Chefe Substituto da SEDAP

REGISTRO DE CARGA DE PROCESSO		
Advogado: Telefone: Servidor(a): Horário:	RETIRADA (61) 81259337 Normandes de Oliveira Santos The Substitute de SEDAP 12:51	DEVOLUÇÃO Data: 26181/5 Horário: 18:30 Servidor(a):



Superior Fis 157 Tong

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Ao\(\) 1 de setembro de 2015, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 15.762/2015, que segue.

Eu, , José Wilton Alves Freire, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

AGRAVO

EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, <u>GILMAR</u> <u>MENDES</u>, DD. RELATOR DO PC 976-13,

Tribunal Superior Eleitoral PROTOCOLO JUDICIARIO 45.762/2015 31/08/2015-18:01

Processo nº 97613.2014.600.0000

DILMA VANA ROUSSEFF, devidamente qualificada nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, vem, mui respeitosamente presença de V. Exa, por seus advogados, infra-assinados, tendo em vista o r. despacho de fls, datado de 21/08/14 e publicado no DJ de 26/08/15, sob nº 234/2015, com fulcro no artigo 36, §8º do RITSE, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

nos termos das razões anexadas à presente, requerendo, inicialmente, <u>a</u> <u>reconsideração do r. despacho</u> ou, se assim não entender V. Exa, o regular processamento do presente agravo, para que seja apreciado pelo Pleno e, ao finall, provido.

P. deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

FLAVIO CROCCE CAETANO

OAB/SP 130.202

ÁRCIA PELEGRINI

OAB/SP 91.342

ARNALDO VERSIANI

OAB/DF 6.235

EMINENTES MINISTROS



DO NECESSÁRIO RESUMO DA DEMANDA

Em 10/12/2014, o Plenário desta E. Corte, por **UNANIMIDADE**, acompanhando o voto condutor do Excelentíssimo Ministro Relator, **APROVOU COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 30, parágrafo 2º-A, da Lei 9.504/1997, as contas da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff.

As ressalvas decorreram de apontamento lançados no relatório conclusivo da ASEPA, decorrentes de irregularidades em percentuais de 4,05% nas receitas e 5,15% nas despesas, que, conforme lançado no próprio voto condutor (fls. 37) representaram valores irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não comprometendo seu resultado.

Em decorrência, na parte conclusiva do voto condutor, constou o que segue: "Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata Dilma Vana Rousseff, considerando o percentual da irregularidade no contexto da campanha, nos termos do art. 30,§ 2º-A, da Lei 9.504/1997 e da jurisprudência do TSE."

Ressaltou, todavia, o E. Relator que mencionada conclusão não chancelaria possíveis ilícitos antecedentes e/ou vinculados às doações e às despesas eleitorais, tampouco a eventuais ilícitos verificados pelos órgãos fiscalizadores no curso de investigações em andamento ou futuras e determinou a expedição de ofícios a diversos órgãos públicos, com a finalidade de investigar a empresa Focal Confecção e Comunicação Visual, bem como para verificação dos valores recolhidos à título de gastos com o uso de transporte oficial pela Presidência da República no período eleitoral.

Referida decisão transitou em julgado, conforme certificado em 13 de abril de 2015.

DO R. DESPACHO AGRAVADO E DAS RAZÕES DE SUA REFORMA

Não obstante o trânsito em julgado da r. decisão, com o exaurimento da jurisdição, o processo foi reaberto com a adoção de medidas que a toda evidência extrapolam a competência da Relatoria, e inclusive do que foi objeto de ressalvas no acórdão.

Nesse sentido, foram expedidos vários despachos posteriormente ao trânsito em julgado, com os mesmos vícios apontados no parágrafo retro, de modo a não ser mais possível para a candidata, legitimamente vencedora no pleito para Presidente da República em 2014, realizado de forma democrática e republicana, permanecer inerte, eis que os abusos devem encontrar os limites estabelecidos na lei, que delimita os contornos e efeitos da coisa julgada material, bem como o exercício da jurisdição.

De forma sucinta, porque não pretende o presente agravo discutir o detalhamento do conteúdo do despacho, mas sua viabilidade e fundamentos jurídicos, dele se extrai que a reabertura se deu diante da existência de indícios de crimes praticados durante as eleições realizadas em 2014, que poderiam levar à abertura de ação penal, temas absolutamente estranhos aos autos, carecendo de consistência jurídica que justifique a reabertura do processo em face do trânsito em julgado.

A atuação jurisdicional desbordou por afrontar a coisa julgada e os limites da competência. Como não há fundamento algum para a presunção de que a discussão travada no despacho atacado deveria se dar no âmbito destes autos e tampouco pelas mãos do D. Relator, faltou, no mínimo, o lançamento de elementos aptos a dar amparo à pretendida reabertura do processo.

Na sequência, transcrevemos as conclusões

lançadas no despacho agravado:

"CONCLUSÕES

É importante ressaltar que, julgadas as contas da candidata e do partido em dezembro de 2014, apenas no ano de 2015, com o aprofundamento das investigações no suposto esquema de corrupção ocorrido na Petrobras, vieram a público os relatos de utilização de doação de campanha como subterfúgio para pagamento de propina.

Desse modo, consoante ressaltado em meu voto na PC nº 976-13/DF, o julgamento das contas apresentadas não avalizava possíveis ilícitos antecedentes e/ou vinculados às doações e às despesas eleitorais, tampouco eventuais ilícitos verificados pelos órgãos fiscalizadores no curso de investigações em andamento ou futuras.

Em suma e por fim, considerando que o dinheiro recebido pelas empresas nos contratos mantidos com a Petrobras teria sido, supostamente, devolvido em forma de propina ao PT, travestida de doação de campanha, entregue diretamente ao seu tesoureiro, ou oculta por meio de financiamento de publicidade, vislumbro ter havido, em tese, financiamento indireto por empresa impedida de doar (sociedade de economia mista) e, portanto, violação ao art. 31, inciso III, da Lei nº 9.096/1995.

Além da violação à legislação eleitoral, há potencial relevância criminal nas condutas. Já no julgamento das contas, determinou-se a remessa de cópia de peças ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral Eleitoral, tendo em vista indícios de crimes de falsidade ideológica, de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), de apropriação indébita ou estelionato contra a campanha (arts. 168 e 171 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

Os fatos narrados neste despacho aderem aos ressaltados na decisão anterior, aprofundando a suspeita de relevância criminal das condutas.

Doar recursos - supostamente vantagens ilícitas para a prática de crimes contra a administração pública - ao partido ou à campanha, ou entregá-los sem contabilidade a representantes do partido são indicativos do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), assim como a circulação dos recursos da agremiação para as campanhas eleitorais e sua reintegração mediante contratos sem causa fática verdadeira. Já a omissão de recursos na contabilidade da campanha indica crime de falsidade ideológica eleitoral - art. 350 do Código Eleitoral.

Assim, tenho por imprescindível dar conhecimento às autoridades competentes sobre os indicativos da prática de ilícitos eleitorais e de crimes de ação penal pública ressaltados neste despacho. Ante o exposto, remeta-se este despacho:

a) ao Corregedor-Geral Eleitoral, para as providências previstas no art. 35 da Lei dos Partidos Políticos;
 b) ao Procurador-Geral da República e ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, para a apuração de eventuais crimes.

A ressalva lançada por ocasião do voto, no sentido de que a decisão não chancelaria eventuais irregularidades, não tem efeito algum em face das questões enfrentadas e já resolvidas de forma definitiva pelo Estado-juiz, no sentido de que o que já foi decidido, não pode mais ser rediscutido. A decisão está protegida pelo manto da coisa julgada, não

permanecendo razão jurídica a justificar nova provocação da função jurisdicional.

E temas distintos, não apontados por ocasião do julgamento, que extrapolam, inclusive aqueles que foram objeto das ressalvas, não são pertinentes ou válidos a justificar a reabertura do processo. Que o Estado-juiz tinha a dizer, no âmbito do presente processo, já foi dito e deve ser respeitado, eis que a tutela jurisdicional já foi suficientemente prestada.

Note-se, conforme lançado no próprio voto condutor (fls. 37), que as contas foram exaustivamente analisadas e auditadas, não apenas pelo órgão técnico do TSE, a ASEPA, mas com a contribuição de um conjunto de auditores do TCU, servidores da Receita Federal, Corregedoria-Geral do Banco central e representantes do Conselho Federal de Contabilidade, não existindo razões plausíveis para que sejam colocadas em xeque frequentemente.

Repise-se que o v. acórdão datado de 10 de dezembro de 2014, mencionado na r. decisão agravada, teve seu trânsito em julgado em 13 de abril de 2015, cuja decisão apreciou o mérito, confirmou as contas apresentadas, fazendo, portanto, coisa julgada.

A coisa julgada consiste em uma garantia constitucional, contemplada pelo artigo 5º da Constituição Federal, mormente em seu inciso XXXVI, que não pode ser afrontada e/ou revogada, seja sobre qualquer condição, salvo a alteração constitucional para ampliação do texto, o que não se verifica no telado caso.

A segurança jurídica deve ser observada em qualquer procedimento e em qualquer Jurisdição.

O v. acórdão supracitado, uma vez transitado em julgado, possui autoridade e eficácia judicial, que não pode ser alterado e desprezado por essa Corte.

A autoridade política da coisa julgada advém da imutabilidade das decisões judiciais, sob o fundamento da ordem prática do estado democrático e das exigências sociais, passo que a autoridade jurídica está fundamentada na declaração do comando judicial e da imperatividade do Estado na solução dos conflitos (Teoria de Liebman), ou seja, na qualidade das decisões, externando, assim, sua eficácia.

A reabertura do feito tal como lançado, a fim de propor outras medidas fere a segurança jurídica e a coisa julgada. Os seus limites devem ser respeitados.

E não foi outro o entendimento esposado pela R. Procuradoria Geral Eleitoral na Notícia de fato nº 1.00.000.006600/2015-11, iniciada, igualmente, inclusive com grande alarde nos meios de comunicação, através de ofício encaminhado por esta D. Relatoria para averiguação de eventuais irregularidades ocorridas na prestação e serviços pela empresa VTPB.

A PGE opinou pelo arquivamento da notícia, asseverando, em apertada síntese, que o exame das contas teve o reconhecimento de seu caráter jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, pela Lei 12.034/2009, o que também está expresso no art. 29 da Resolução 23.432, do TSE, decorrendo disso, a adoção das garantias e exigências própria do processo judicial.

Referido parecer, cita a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que demonstra de forma cabal que o caráter jurisdicional do exame de contas, já foi reconhecido por este E. Tribunal. Vejamos:

1. A Lei nº 12.034, de 29/09/2009, ao prever, nos §§ 5º, 6º e

7º do artigo 30 da Lei 9.504/97, a possibilidade de
interposição de recurso nos processos de prestação
de contas, conferiu caráter jurisdicional a esses

processos, antes de índole eminentemente

- 2. <u>Disso resulta que, a partir da entrada em vigor do citado diploma, o exame das contas de campanha se sujeita à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais.</u>
- 3. O recurso eleitoral foi interposto pelo próprio Agravante, que não demonstrou capacidade postulatória. Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil AgR-Respe Agravo Regimental em Recurso Especial eleitoral nº 50947 Aguaí/SP

Acórdão de 15/05/2014 - relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ - DJE - Diario de Justiça Eletrônico, Tomo 107, de 10/06/2014, página 39.

Neste passo, acerca da impossibilidade da juntada de novos documentos no processo de exame de contas, também já se manifestou este TSE:

4. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. "As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas" (Pet nº 1.614/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 5.3.2009). AgR-REsp — Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30060 — José de Freitas/PI — Acórdão de 04/12/2014 — Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES.

Todos os prazos para interposição de recursos e representações já estão superados, à exemplo do prazo de 15 dias, contados da diplomação, para interposição de investigação judicial para apuração de condutas em desacordo com as normas relativas a arrecadação e gasto, estabelecido no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Até mesmo os julgados anteriores ou prolatados a época da edição da Lei nº 12.0341/2009, apesar de não reconhecerem que a decisão em prestação de contas fazia coisa julgada material, já eram unânimes quanto à preclusão. No julgamento do AgR-REspe nº 25.114/AC, o Ministro César Asfor Rocha entendeu que "as decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas", como bem assentou o voto condutor do acórdão regional".

Acolhendo e citando esse r. entendimento, o Ministro Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao proferir julgamento nos autos do Mandado de Segurança n° 558-SP, assim considerou:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MADADO **SEGUIMENTO** NEGADO. DE SEGURANÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO PRESTAÇÃO DE CONTAS. **ATO** LESIVO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. No 9.504/97. DA LÉI ART. 24. Ш. INAPLICABILIDADE.

- 1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.
- 2. O prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no art. 18 da Lei nº 1.553/51, começa a fluir do momento em que o eventual titular do direito toma conhecimento do ato lesivo.
- 3. As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão

pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas

- 4. É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
- 5. A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária.
- 6. Agravo regimental desprovido."

No mesmo sentido, foi o julgamento da Ministra Carmen Lúcia, nos auto do AgReg no Recurso em Mandado de Segurança nº 2239749-20,2009.6.06.0000:

"Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Eleições 2008.

- O recurso que não impugna na integralidade os fundamentos do acórdão recorrido é deficiente (Súmula. 283 do Supremo Tribunal Federal).
- 2. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato tido por ilegal, tem natureza decadencial e não se suspende nem se interrompe.
- 3. As decisões proferidas em prestação de contas, quando ainda dotadas de natureza administrativa, assim consideradas aquelas anteriores à edição da Lei n. 12.0341/2009, sujeitam-se à preclusão pelo princípio da segurança jurídica.
- 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Destarte, a PRECLUSÃO objetiva resguardar o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações, garantindo pacificação social.

E não foi por outro motivo que opinou a PGE pelo arquivamento da Notícia de Fato nº 1.00.000.006600/2015-11, não somente pelo fato de não ter vislumbrado, no caso concreto, razões materiais para seu seguimento, mas exatamente porque o exame das contas da candidata eleita foi concluído por sua aprovação com ressalvas. E diante destas constatações, foram as palavras do Nobre Procurador Geral Eleitoral, às fls 9 do parecer: "...não há figura cível de juízo que permita a esta Procuradoria Geral eleitoral — ou a qualquer legitimado para atuar na Justiça Eleitoral — a reabertura de questões relativas à sua regularidade, exceto se no âmbito de representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 eventualmente proposta."

Portanto, a decisão ora agravada e as medidas naquela contidas dão-se em evidente abuso no uso das competências conferidas ao julgador, com evidente desvio de finalidade.

A coisa julgada está protegida constitucionalmente em nosso ordenamento jurídico, inclusive contra a lei, de forma que o despacho determinando as providências retro transcritas, não poderia ter ocorrido no âmbito deste processo, por todas as razões já expostas. O acórdão fez coisa julgada material, que consiste na imutabilidade dos efeitos da decisão.

Ora, se o trânsito em julgado caracteriza a imutabilidade dos efeitos do acórdão e impede, inclusive, a atividade recursal, qual fundamento jurídico justificaria e ampararia o presente despacho reabrindo o processo? Qual competência jurisdicional restaria à Relatoria?

É de se ressaltar, que não se trata de despacho de mera execução do acórdão, o que já daria ensejo à discussão sobre a competência do Relator, mas sim, de trazer para dentro dos autos, assuntos estranhos ao seu objeto, que, inclusive, estão sendo amplamente discutidos nos autos da AIJE 154 781 e 194 358, da AIME 761 e da RP 846.

Nada há de novo no conteúdo do despacho que temo o claro objetivo, apenas e tão somente manter constante no imaginário dos cidadãos que as contas da campanha estão eivadas de vícios e irregularidades quando, em verdade, já foram amplamente analisadas e auditadas, como nunca antes de viu na história de nosso País. E nesse aspecto, o Nobre Relator deu exemplo de como é possível a realização de tão profunda análise no espaço de tempo que a lei concede. As contas foram auditadas de forma profunda, as receitas e despesas foram objeto de infindáveis circularizações e verificações pelos órgãos públicos instados a se manifestar. A Agravante prestou todos os esclarecimentos e respondeu a todas diligências, restando, ao final, as ressalvas em percentuais insignificantes.

Em suma, fica evidente que a reabertura do feito tal como lançado, a fim de propor outras medidas que, inclusive, extrapolam os aspectos das ressalvas constantes do voto condutor fere a segurança jurídica, a coisa julgada e ultrapassa os limites da competência legal estabelecida para atuação do Nobre Relator, eis que cessada a jurisdição, devendo seus limites serem respeitados limites devem ser respeitados.

DO PEDIDO

Pelo exposto, espera e requer a agravante, inicialmente, <u>a reconsideração do r. despacho que culminou na reabertura</u> do processo em evidente afronta à coisa julgada e extrapolação dos limites de atuação da Relatoria, <u>tendo em vista</u>, <u>s.m.j.</u>, <u>a preclusão dos atos processuais</u>.

Se mantido r. despacho, requer o regular processamento do presente agravo interposto para que o mesmo seja julgado pelo Eg. Pleno deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos fundamentos supra, para, ao final, seja dado provimento para determinar <u>o</u>

arquivamento definitivo dos autos, tal como já havia ocorrido em 27 de maio de 2015, o que comprova a arbitrariedade na reabertura do feito.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

FLAVIO CROCCE CAETANO

OAB/SP 130.202

MARCIA PELEGRINI

OAB/SP 91.342

ARNALDO VERSIANI

OAB/DF 6.235





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

TERMO DE CONCLUSÃO

Ao 1º de setembro de 2015, faço estes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a). MINISTRO GILMAR MENDES, Relator(a).

José Wilton Alves Freire Chefe da SEDAP/CPADI





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de 21.8.2015, de fls. 1498-1520, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 162, em 26 de agosto de 2015, p. 2-20.

Aos 2 de setembro de 2015, eu, , Normandes de Oliveira Santos, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 2 de setembro de 2015, junto a estes autos documentos protocolizados sob os nº 15.753/2015 e nº 15.790/2015, que seguem.

Eu, , Normandes de Oliveira Santos, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



Tribunal Superior Eleitoral PROTOCOLO JUDICIARIO 15.753/2015 Reimp. 31/08/2015-17:10

COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT-PMDB-PSD-PP-PR-PROS-PDT-PCdoB-PRB)

DILMA - PRESIDENTA / MICHEL TEMER - VICE

EXMO. SR. MINISTRO <u>GILMAR FERREIRA MENDES</u> DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 97613.2014.600.0000.

<u>DILMA VANA ROUSSEFF</u>, devidamente qualificada nos autos da Prestação de Contas, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa, por seu advogado infra-assinado, <u>REQUERER CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO EM EPÍGRAFE.</u>

P. Deferimento.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO.

OAB/DF 1681-A

OAB/SP 122.733





Tribunal Superior Eleitoral Secretaria Judiciária

RECIBO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA

Documento com assinatura

Signatário(a): MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

CPF: 082.164.908-60

Nº Série: 17369552627912072475684005109894807600

Protocolo: 15753/2015

Data e Hora de recebimento: 31/08/15 - 17:10:02hs

Documento recebido eletronicamente e impresso pelo(a) servidor(a) :

RAFAEL DA COSTA JERÔNIMO - Matrícula: 30900919





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Protocolo/TSE nº 15.753/2015 Interessada: Dilma Vana Rousseff

Referência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Requerente: Dilma Vana Rousseff (PT)

DESPACHO

- 1. Pela petição protocolada sob nº 15.753/2015, Dilma Vana Rousseff, por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos, solicita cópia integral do processo de prestação de suas contas de campanha nas eleições de 2014.
- 2. Junte-se.

Sobre o tema a Portaria-TSE nº 260/2014 dispõe:

Art. 4º Será concedido o empréstimo dos processos aos advogados constituídos pelas partes ou aos estagiários por esses autorizados, para extração de cópias, pelo prazo de 1 (uma) hora, juntando-se ao respectivo processo, quando da restituição, formulário preenchido conforme modelo constante do anexo 2 desta Portaria.

[...]

Art. 5º A extração de cópias a pedido das partes, de interessados ou quando se tratar de processos ou documentos sigilosos será efetuada, exclusivamente, pela Seção de Impressão e Distribuição – SEIDI, da Secretaria de Gestão da Informação – SGI, mediante pagamento prévio, por Guia de Recolhimento da União – GRU, dos valores alusivos às cópias, cabendo ao solicitante indicar as folhas a serem reproduzidas e apresentar o comprovante de recolhimento de valores.

§ 1º Caberá à Secretaria Judiciária providenciar o envio do processo para a Seção de Impressão e Distribuição – SEIDI, da Secretaria de Gestão da Informação – SGI, e, após, fornecer cópias aos requerentes.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal fixará os valores do serviço de extração de cópias previstos na cabeça deste artigo.

Art. 6º Somente as partes ou os procuradores constituídos nos processos poderão consultar documentos e processos sigilosos ou que tramitem em segredo de justica.

Parágrafo único. O pedido de empréstimo de processos ou documentos sigilosos somente será atendido após autorização do Relator ou do Presidente do Tribunal.

Ľ

PC nº 976-13.2014.6.00.0000/DF



Assim, tendo em vista que o pedido se refere à integralidade do processo e considerando que o Anexo nº 246 dos autos contém documento sigiloso (fl. 1.465), **defiro** o pedido, nos termos do disposto no citado art. 5º, mediante a apresentação prévia do respectivo comprovante de pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Todavia, caso o pedido não contemple o aludido documento, deverá ser observado o estabelecido no mencionado art. 4º da Portaria-TSE nº 260/2014.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

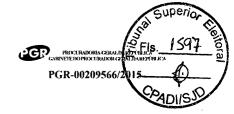
Brasília, 10 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República



Tribunal Superior Eleitoral PROTOCOLO JUDICIARIO 45.790/2015 02/09/2015-11:41

OFÍCIO № 151/2015-GAB/PGE

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, reporto-me ao oficio n.º 1.797/2015 GAB-GM, para encaminhar cópia do despacho da Notícia de Fato n.º 1.00.000.006600/2015-11, para conhecimento.

Atenciosamente,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

A Sua Excelência o Senhor
GILMAR MENDES
Digníssimo Ministro
Tribunal Superior Eleitoral
SAFS – Setor de Autarquias Federais Sul, Quadra 7, Lote 1/2
70.070-600
Brasília-DF





Noticia de Fato n.º 1,00.000.006600/2015-11.

DESPACHO

Trata-se de noticia apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Tribunal Superior Eleitoral – Oficio 1.797/GAB/GM –, com lastro em matérias publicadas pela imprensa dando conta de eventuais irregularidades praticadas pela empresa VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 10.221.070/0001-23. É o seguinte o teor da comunicação de Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, datada de 7 de maio próximo-passado:

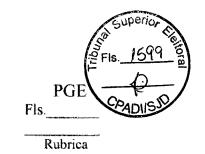
"Senhor Procurador-Geral Eleitoral

Tendo em vista a revelação pela imprensa de fatos a indicar possíveis indícios de irregularidades referentes à empresa VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 10.221.070/0001-23 (documentos anexos) relacionada entre os fastos declarados na prestação de contas da candidata eleita à Presidência da República no pleito de 2014 e respectivo partido e comitê financeiro – PC nº 976-13/DF e nº 981-35/DF – encaminho a Vossa Excelência tabela com a s referidas despesas, para as providências pertinentes"

Instruíram a representação as tabelas de gastos junto à empresa referida, fls. 2/5, impressos do sítio "O Antagonista", fls. 6/23, incluindo série de textos intitulados "A gráfica fantasma" (numerados um a treze).

A síntese dos indícios de irregularidade é a seguinte:

a) que a campanha de Dilma Vana Roussef à Presidência da



República pagou cerca de R\$ 16.000.000,00 à gráfica VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA para confecção de material de sua campanha, pagamentos efetuados pelo senhor Edinho Silva, tesoureiro da campanha;

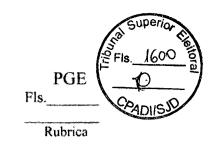
- b) que a gráfica não existe no endereço informado, Rua Atilio Piffer, nº 29, Casa Verde, São Paulo, SP;
- c) que a gráfica não teria estrutura para imprimir o material declarado na campanha;
- d) que materiais de campanha de todo o Brasil teriam sido entregues num único endereço, situado no sul do país, Avenida Copacabana, 1205, apto. 503, Tristeza, Porto Alegre, RS:
- e) que inclusive materiais de campanha utilizados em Minas Gerais teriam sido entregues em Porto Alegre;

Matéria do sítio "G1", com o título "Gráfica de campanhas eleitorais de 2014 fica em endereço desativado", fls. 24/26, diz que a gráfica recebeu quase vinte e oito milhões de reais na campanha de 2014, a maior parte vinda da campanha de Dilma Vana Roussef, mas com pagamentos efetuados também por Arlindo Chinaglia (PT-SP), Rui Costa (PT-BA), Aécio Neves (PSDB) e José Serra (PSDB).

Há também notícia do "Blog Felipe Moura Brasil" intitulada "Tesoureiro de Dílma repassou R\$ 16 milhões a gráfica de dois irmãos de Kennedy Alencar", fl. 27/30.

Recebida no protocolo do "Sistema Único" da Procuradoría Geral da República, Gabinete do Vice-Procurador Geral Eleitoral em 11 de maio de 2015, foi determinada, na mesma data, a autuação como "Notícia de Fato".

#2 2



Consta dos autos, por igual, oficio nº 1.798 GAB/GM, de idêntico teor e folhas de instrução, dirigido ao Procurador Geral da República, fls. 32/60, encaminhado à Vice-Procuradoria Geral Eleitoral pelo oficio de fls. 31, de 12 de maio de 2015, assinado pela Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República.

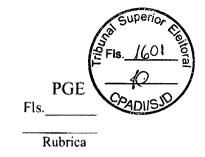
Foi determinada a expedição de oficio à empresa VTPB Serviços Gráficos e Mídia Exterior Ltda, para que, querendo, se manifestasse no prazo de quinze dias, fls. 63.

Em 9 de junho de 2015 foi recebida pela Procuradoria Geral Eleitoral a manifestação de fls. 65/75, requerendo dilação de prazo (dez dias) para apresentação de documentação relevante. O requerimento foi deferido, fls. 65.

Nova manifestação da VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA, fls. 76/82, e juntados os documentos autuados nos apensos I a IV destes autos, compostos, em essência, por notas fiscais de serviços de impressão, acompanhadas de modelos de santinhos e impressos. No arrazoado de fls. 76/82, a empresa diz, em sintese, que:

- a) o endereço constante das notas fiscais coincide com o registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ da campanha de 2014, tendo sido informado à Receita Federal formalmente;
- b) que se trata do domicílio fiscal da empresa e não o local de entrega do material impresso para a campanha. Este local de entrega consta das notas fiscais de remessa, nas quais se indica o destinatário da carga, não sendo verdadeiro que todo o material tenha sido entregue em Porto Alegre;
 - c) que os mais de dez milhões de "santinhos", modelo

3



"card" mencionados nas matérias de imprensa não foram, de fato, entregues no endereço fiscal, em Porto Alegre, mas remetidos à cidade de Belo Horizonte, tendo como destinatário Marco Aurélio Penzim.

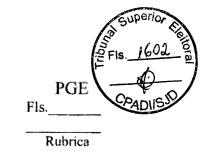
- d) a mesma situação ocorreu com o material impresso no valor de R\$ 1.401.187,50, entregue para Vera Lúcia Miranda de Souza;
- e) que o modelo "card" é distinto de "santinhos" comuns, tendo maior qualidade e, em razão disso, maior preço;
- e) que o modelo de negócios adotado pela VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA, a saber, a realização de parcerias com outras empresas e subcontratação de várias gráficas, é comum no mercado das eleições;
- f) que não é de responsabilidade da VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA a prestação de contas de campanha, sendo mera fornecedora de material.

Foi determinada a expedição de oficio ao Sr. Ministro Edson Antonio Edinho da Silva, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, para que se manifestasse no prazo de quinze dias, fls. 83.

Manifestação do Sr. Ministro Edson Antonio Edinho da Silva, fls. 85/93, na qual se diz, em sintese:

- a) que o exame da regularidade da documentação relativa aos gastos de campanha já foi realizado, mediante auditoria da Justiça Eleitoral e que as contas foram por esta aprovadas;
- b) que toda a documentação foi apresentada, por meio de notas fiscais e comprovantes do material impresso;

4



c) que a empresa VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA atendia a todos os requisitos legais para sua contratação;

d) que o endereço constante das notas fiscais é o apartamento da candidata Dilma Vana Roussef, não se confundindo com o endereço de entrega do material;

e) pede o arquivamento da representação.

Este é o relatório do que consta na "notícia de fato".

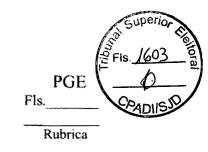
II.

É caso de arquivar a notícia de fato.

Inicialmente, cabe examinar a própria possibilidade de adoção, no âmbito eleitoral, de providências de qualquer natureza, superado o processo eleitoral e, notadamente, o prazo de quinze dias contados da diplomação dos candidatos.

É sabido que o processo judicial eleitoral se caracteriza por prazos estritos de interposição das diversas ações e representações, acompanhando as diversas fases do processo político-eleitoral, bem assim como por disposições de relativa severidade em relação à tempestividade e às preclusões. É desta forma que a impugnação do registro de candidaturas deve ser feito no prazo de cinco dias da publicação da lista de candidatos (Lei Complementar 64/90, art. 3°), o recurso contra a expedição do diploma deve ser interposto em três dias da diplomação (Código Eleitoral, art. 262) e as representações por conduta vedada não podem ser propostas uma vez realizada a





diplomação (Lei 9.504/97, art. 73, § 12). A diplomação serve de referência para os prazos máximos relativos às ações e representações judiciais, determinando a Constituição que a AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ocorra no prazo de 15 dias daquele ato, prazo repetido pela Lei 9.504/97 para a proposição da representação de seu art. 30-A.

É tão forte essa característica do processo judicial eleitoral que o legislador viu a necessidade de trazer previsão expressa da possibilidade de examinar questões supervenientes relativas ao registro dos candidatos, se afastarem a inelegibilidade (art. 11, § 10 da Lei 9.504/97).

Atualmente, o prazo mais dilargado para a proposição de ações de cunho cível eleitoral é o das representações por doações superiores ao limite legal (Lei 9.504/97, art. 23 e 81), para o qual a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou, como termo, cento e oitenta dias contados da diplomação (Respe 36.552).

Assim ocorre não somente por força do disposto no artigo 5° da Constituição Federal, inciso LXXVIII - "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - mas também por força de disposições específicas da legislação eleitoral, demonstrando a preocupação legislativa com a celeridade da prestação jurisdicional (por exemplo, o prazo de um ano para ações e representações que possam implicar na perda de mandato, art. 97-A da Lei 9.504/97).

A questão de fundo é que a pacificação social e estabilização das relações jurídicas é uma das funções mais importantes de todo o Poder Judiciário, assumindo contornos de maior expressão na Justiça Eleitoral, que lida com a escolha de representantes para mandatos temporários. Os prazos, as regras de preclusão e decadência, justamente estritos, atendem a essa

	136	uperior	E)
	Fis.	1604	
PGI	<u> </u>	4)	/
Fls.		ADUST	
Rubric	28		

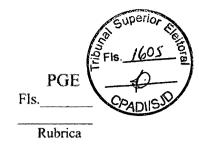
necessidade. Não interessa à sociedade que as controvérsias sobre a eleição se perpetuem: os eleitos devem poder usufruir das prerrogativas de seus cargos e do ônus que lhes sobreveem, os derrotados devem conhecer sua situação e se preparar para o próximo pleito.

Assim é mesmo para os casos nos quais se descobre, após o prazo de cinco dias do pedido de registro de candidatura, inelegibilidade lastreada em lei: nada poderá ser feito. Eventuais fraudes descobertas depois de 15 dias da diplomação – prazo da AIME – não poderão ser levadas ao Judiciário Eleitoral; condutas vedadas têm, na diplomação, seu marco final de judicialização. Portanto, mesmo demandas que perfilhem valores constitucionais como o da moralidade e probidade para o exercício dos cargos eletivos devem ceder a primazia ao esforço constitucional e legislativo de pacificação social e consolidação da realidade de eleitos e não eleitos.

O exame de contas de campanha, outra providência de índole administrativa, teve reconhecido seu caráter jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, pela Lei nº 12.034/2009. A Resolução 23.432/2014, do TSE, o diz expressamente em seu artigo 29. Disso decorre a adoção, para este exame, das garantias e exigências próprias do processo judicial, como bem reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral:

- 1. A Lei nº 12.034,de 29.9.2009, ao prever, nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 30 da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de interposição de recurso nos processos de prestação de contas, conferiu caráter jurisdicional a esses processos, antes de índole eminentemente administrativa.
- 2. Disso resulta que, a partir da entrada em vigor do citado diploma, o exame das contas de campanha se sujeita à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais.
- 3. O recurso eleitoral foi interposto pelo próprio Agravante, que não demonstrou capacidade postulatória. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de

D



advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 50947 - Aguaí/SP Acórdão de 15/05/2014 - Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ - DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/6/2014, Página 39

As contas devem ser apresentadas pelos candidatos e comitês financeiros até o trigésimo dia posterior à realização das eleições; se ocorrer segundo turno, até o trigésimo dia posterior a sua realização (Lei 9.504/97, art. 29). A decisão sobre as contas deve ser publicada em sessão até oito dias antes da diplomação (Lei 9.504/97, art. 30, § 1°). A juntada de documentos no processo de exame de contas não pode ser feita após sua decisão:

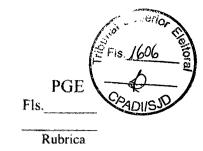
"3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. "As decísões prolatadas em processo de prestação de contas, estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas." (Pet nº 1.614/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 5.3.2009) - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30060 - José De Freitas/PI - Acórdão de 04/12/2014 - Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES

Nos termos do artigo 30-A da Lei 9.504/97:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. "

O significado desses comandos normativos aponta para a impossibilidade de, superado o prazo de interposição da representação do artigo 30-A, proceder-se a nova investigação ou questionamento sobre a regularidade das contas de campanha. Esse prazo, como sustenta o parecer do Procurador Geral da

分



República na ADI 4.352-DF, em tramitação no STF, é inconstitucional, por sua exiguidade, que malfere a inafastabilidade do controle jurisdicional. Todavia, não se tem, até agora, qualquer provimento jurisdicional que afaste a aplicação deste dispositivo.

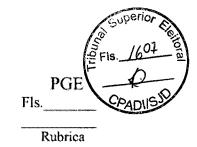
Indo ao exame do caso noticiado, indicam-se ali elementos que, argumentandum tantum, se comprovados fossem, poderiam ter interferido no exame das contas da candidata Dilma Vana Roussef. Ocorre que, tendo sido finalizado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral o exame destas contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL – Rel. Min. Gilmar Mendes – concluindo por sua aprovação com ressalvas, não há figura cível de juízo que permita a esta Procuradoria Geral Eleitoral – ou a qualquer legitimado para atuar na Justiça Eleitoral – a reabertura de questões relativas à sua regularidade, exceto se no âmbito de representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 eventualmente proposta.

Registre-se a falta de previsão legal inclusive de ação rescisória, procedimento comum para o ataque a decisões, eventualmente em discrepância com a lei, que já tenham produzido o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"1. A ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, tem objeto restrito (i.e., versa apenas sobre causas relativas à declaração de inelegibilidade), ex vi do art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral." - AgR-AR - Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 134082 - Maringá/PR - Acórdão de 20/11/2014 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 22/12/2014, Página 6

A notícia de fato em exame, portanto, não se mostra hábil a autorizar qualquer providência de natureza cível eleitoral por parte desta Procuradoria Geral Eleitoral. A alegada irregularidade cível eleitoral mencionada nos artigos de





imprensa que serviram de lastro a esta representação, portanto, encontra óbice na preclusão, em grau máximo, advinda do julgamento da prestação de contas de nº 976-13.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL e, no mesmo contexto, das contas do partido político e do comitê financeiro da campanha, nº º 981-35.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

III.

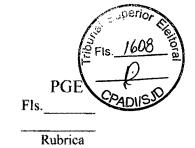
Resta saber, porém, se há algum indício suficiente para a caracterização de justa causa para a adoção de providências de índole criminal.

Com efeito, muito distinta é a situação dos crimes eleitorais que, por falta de específica previsão na legislação eleitoral, têm sua prescrição regida pelas regras comuns do Código Penal. Nesse sentido, é a lição de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves:

"Da maior importância para a efetividade da persecução penal eleitoral é a adoção dos comandos do Código Penal relativos à prescrição. Aplicam-se ao Direito Penal Eleitoral todas as figuras de prescrição (abstrata, intercorrente, retroativa, da execução, etc.), bem como suas causas suspensivas e interruptivas". Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 2ª edição. Atlas, São Paulo, 2015, p. 14.

Em tese, portanto, se da notícia de fato exsurgissem indícios de eventual comportamento tipificado criminalmente, viável seria, por parte desta Procuradoria Geral Eleitoral, a adoção de alguma providência de natureza penal/processual penal.

A partir dos fatos esboçados nas matérias de imprensa que lastrearam a presente noticia de fato, poder-se-ia, em tese, cogitar da ocorrência da figura da falsidade ideológica eleitoral:



Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 diasmulta, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Valendo-nos, novamente, de lição doutrinária, chegamos à conclusão de que, também nesta seara, os fatos narrados não apresentam consistência suficiente para autorizar, com justa causa, a adoção das sempre gravosas providências investigativas criminais.

Diz Luiz Carlos dos Santos Gonçalves que:

"A última exigência é a potencialidade lesiva. Não haverá crime de falso se a inverdade se mostrar incapaz de ofender a fé pública ou for posta ou estiver inserida em um contexto no qual não possa fazê-lo".

Ora, os fatos narrados não trazem sequer indícios de que os serviços gráficos não tenham sido prestados, nem apontam majoração artificiosa de seus preços. O que dizem é que a sede da pessoa jurídica VTPB Serviços Gráficos e Mídia Exterior não se mostraria preparada para o parque gráfico de impressão de material de campanha e que o local de entrega deste material — Porto Alegre — não condiziria com o local de campanha de alguns candidatos que o contrataram.

A esse respeito, parece suficiente a admissão, pelo responsável pela VTPB de que:

"O fato é que, diferentemente do que afirma o portal "O



l Obra citada, p. 118.

		A CONTRACTOR	perior	A
			1609	Cignoral Cignoral
		은 Fls.	1	
Fls.	PGE	(C)	PADIS	Ŋ/
110007730000000000000000000000000000000	Rubrica			

Antagonista", o endereço em Porto Alegre consta das notas fiscais emitidas pela VTPB tão somente por ser o domicílio fiscal vinculado ao CNPJ da campanha, não sendo razoável induzir que todo e qualquer material gráfico ou mesmo qualquer outro bem ou insumo adquirido pela campanha tenha necessariamente sido entregue naquele local...", fls. 79.

Por igual, não há elementos para contestar sua observação de que:

"... nada há de ilegal no modelo de negócio utilizado por cada empresa com o fim de obter o preço mais competitivo quer seja por meio de parcerias, quer por subcontratações necessárias ao suprimento da demanda".

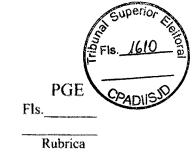
Nenhum dos fatos apontados teria, de toda forma, o requisito típico da "omissão" ou "falsidade" ou "afirmação diversa da que deveria ser escrita", com finalidade eleitoral, aptas a gerar a potencialidade lesiva – eleitoral.

Falece justa causa, portanto, para providências investigativas criminais.

IV.

Os fundamentos acima seriam suficientes para demonstrar que não há providências de talhe cível ou criminal eleitoral a adotar, a partir da "noticia de fato" em exame. Cabe ressaltar o zelo de Sua Excelência, Mín. Gilmar Mendes, ao remeter a esta Procuradoria Geral Eleitoral, bem como à Procuradoria Geral da República, notícias que poderiam, em tese, justificar a adoção de providências ministeriais. É em homenagem a Sua Excelência, portanto, que aduzimos outro fundamento para o arquivamento ora promovido: a inconveniência de serem, Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral, protagonistas — exagerados — do espetáculo da democracia, para os quais a Constituição trouxe, como atores principais, os candidatos e os eleitores. Colhe-se de acórdão relatado por Sua Excelência, Mín. Gilmar Mendes, que (Respe nº 181 — Piumhi-MG):





"1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levandose, mediante vias tecnocráticas ou advocaticias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. "Respe nº 181 – Piumhi-MG -Acórdão de 17/03/2015 - DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/4/2015, Página 168/169.

Assim também pensamos.

V.

Arquive-se a presente noticia, com as anotações e comunicações de praxe.

Brasília, 13 de agosto/de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral Eleitoral





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Requerente: Dilma Vana Rousseff (PT)

DESPACHO

1. Em dezembro de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pela candidata eleita Dilma Rousseff. Em meu voto, ressaltei expressamente que a aprovação não representava chancela a eventual ilícito de qualquer natureza, passado ou futuro.

Por essa razão, proferi despacho por meio do qual mantive o franco acesso ao público, via Internet, aos dados da prestação de campanhas. É certo que o processo é público, assim a manutenção das contas no *site* do TSE apenas teve o condão de facilitar o acesso da sociedade em geral aos documentos.

Revelando o acerto dessa decisão, em 27 de abril de 2015, foi noticiado pela imprensa, via site "O Antagonista", que a empresa VTPB, com sede em uma sala de 30m² desativada, teria alterado o objeto social, em julho de 2014 – 19 dias antes de emitir a primeira nota fiscal de campanha –, a fim de incluir a atividade de "impressão de material para uso publicitário". A empresa, que recebeu mais de R\$22 milhões da campanha de Dilma Rousseff pela prestação de serviços gráficos, figura como a terceira maior fornecedora de campanha. Com a notícia foi veiculada foto do local, bem como documento relativo à alteração do contrato social.

Em 7 de maio de 2015, em face de possíveis indícios de irregularidades referentes à empresa, oficiei ao Procurador-Geral da República, a fim de que adotasse as providências pertinentes.





Mediante despacho datado de 13 de agosto, mas veiculado pelo blog *Brasil 247* em 29 de agosto, o Procurador-Geral arquivou o procedimento, sob os seguintes fundamentos:

- 1) aprovadas com ressalvas as contas da candidata eleita, "não há figura cível de juízo que permita a esta Procuradoria Geral Eleitoral ou a qualquer legitimado para atuar na Justiça Eleitoral a reabertura de questões relativas à sua regularidade";
- 2) "os fatos narrados não apresentam consistência suficiente para autorizar, com justa causa, a adoção das sempre gravosas providências investigativas criminais", visto que "não trazem sequer indícios de que os serviços gráficos não tenham sido prestados, nem apontam majoração artificiosa de seus preços";
- 3) a "inconveniência de serem Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral protagonistas exagerados do espetáculo da democracia".

2. <u>Impropriedades do despacho de arquivamento</u>

Negativa de investigação.

Aparentemente, ao provocar a manifestação ministerial, não me fiz entender completamente, talvez por isso tenha induzido o Procurador-Geral da República ao equívoco.

Não se trata aqui de reabertura do julgamento da prestação de contas. As contas apresentadas foram julgadas "aprovadas com ressalvas" pela maioria deste Tribunal. Cuida-se, isto sim, de investigar indícios de irregularidades que, se comprovados, teriam o condão de atestar a ocorrência de fatos criminosos.

No presente caso, não há como negar haver elementos indicativos suficientes para, ao menos, a abertura de investigação. A empresa, como se vê pela foto não contestada pela parte, aparenta não ter capacidade operacional para entregar os bens e serviços contratados, pois, segundo consta da Relação Anual de Informações Anuais (RAIS) de 2014, não possuía nenhum funcionário registrado.

Se comprovada a condição de gráfica fantasma, crimes como os de falsidade ideológica, de lavagem de dinheiro, de estelionato e crimes contra a ordem tributária podem ter sido cometidos por parte de envolvidos na campanha e pela prestadora de serviço. Não se sabe, nem se está afirmando, que haja ocorrido a participação do prestador de contas, o que configuraria ilícito eleitoral. Eventualmente, a própria campanha pode ter sido enganada por prestadores de serviço.



O fato, no entanto, é que a legislação comina prazo prescricional aos crimes, os quais não têm qualquer vinculação com os prazos cível-eleitorais.

O TSE, assim como os TREs, julgam diuturnamente crimes ocorridos em prestações de contas. Especificamente quanto à possibilidade de se investigarem crimes relacionados à prestação de contas já julgada, assim já se manifestou expressamente esta Corte:

1. AÇÃO PENAL. Trancamento. Inadmissibilidade. Denúncia. Aptidão formal. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos, lhes aponta os autores e contém indícios suficientes para deflagrar a persecução criminal. 2. AÇÃO PENAL. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. Art. 350 do CE. Justa causa. Reconhecimento. A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE. 3. AÇÃO PENAL. Aprovação de contas no âmbito administrativo. Independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. Precedente. "A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral." 4. AÇÃO PENAL. Princípio da indivisibilidade. Ação penal pública. Não aplicação. Precedentes. HC denegado. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública. (HC nº 581/MT, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 18.3.2008)

Habeas corpus. Recurso ordinário. Trancamento. Inquéritos policiais. Ajuizamento. Benefício. Pessoa jurídica. Não-cabimento. Portarias. Fundamento. Disposição da Lei nº 9.100/95. Impossibilidade. Subsistência. Apuração. Crime. Art. 350 do Código Eleitoral.

- 1. O habeas corpus objetiva proteger a liberdade de locomoção da prática de violência ou coação, por abuso de poder ou ilegalidade, sendo esse bem inerente à pessoa humana. Hipótese em que não se mostra cabível tal ação constitucional em benefício de pessoa jurídica.
- 2. A Lei nº 9.100/95 estabeleceu regras para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, advindo, posteriormente, a Lei nº 9.504/97, que passou a estabelecer as normas gerais regedoras do processo eleitoral.
- 3. Considerando o caráter temporário da Lei nº 9.100/95 e não tendo sido as figuras típicas previstas no art. 67, I, II e III reproduzidas na Lei nº 9.504/97, não se demonstra possível a apuração dos referidos delitos, em face da descriminalização das mencionadas condutas.
- 4. Tendo em vista que os inquéritos policiais também se fundam na apuração do delito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, não há falar em trancamento dos procedimentos investigatórios.
- 5. A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral. Recurso em habeas corpus parcialmente provido.

(RHC nº 99/PR, rel. Min. Caputo Bastos Julgado em 30.8.2007)

asissy julgado em e

A reforma legislativa de 2009, que transformou a apreciação das contas em procedimento judicial em nada muda o entendimento consolidado. O objeto da prestação de contas segue o mesmo e os crimes apurados posteriormente ainda podem ser alvo de persecução penal.

A se tomar como regra o entendimento que exsurgiria da manifestação da PGR, nenhum crime cometido no bojo de uma ação judicial já julgada poderia ser investigado, como, por exemplo, falso testemunho, ameaça de testemunha, falsidade de documentos apresentados etc.

Além disso, quanto às providências eleitorais, esquece-se o Ministério Público de que é um dos legitimados pelo art. 35 da Lei dos Partidos Políticos a pedir apuração de atos do partido que violem disposição legal em matéria financeira.

Assim, também por este aspecto, não faz sentido fundar o arquivamento no esgotamento das providências cível-eleitorais possíveis. Evidentemente, não é disso que aqui se cuida.

Ao decidir sobre o destino da notícia de fato, o Procurador-Geral antecipa, à sua maneira, seu entendimento sobre o envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro. Caso contrário, teria encaminhado a notícia de fato ao órgão do Ministério Público competente.

Ademais, entendeu que havia consistência na notícia, visto que enviou ofícios ao atual Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Edinho Silva, e à empresa VTPB. Em um segundo momento, tomando por verdadeira e comprovada a manifestação de ambos, arquivou o procedimento.

Não há dúvida sobre a heterodoxia de tal procedimento, visto que, de plano, se considerou verdadeira a versão de potenciais investigados. Nenhuma outra diligência parece ter sido tomada. Mesmo as diligências realizadas pelo Procurador-Geral não foram trazidas ao conhecimento da Justiça Eleitoral.

Acrescente-se a isso que as manifestações de Edinho Silva e VTPB parecem estar em conflito com outros elementos de prova, os quais não foram devidamente valorados.

Parece claro que a operação foi, para dizer o mínimo, atípica: uma campanha eleitoral, com suspeita de ter sido abastecida por dinheiro sujo, concentrou a

contratação de material gráfico de alto valor em empresa sem aparente lastro, convergindo a entrega em lugar do sul do país.

Há ainda informações que, se verídicas, apontariam para a completa insubsistência da suposta contratação.

Ricardo Pessoa, administrador da UTC, firmou acordo de colaboração premiada com o Procurador-Geral da República. No momento, o conteúdo de suas declarações ainda está sob sigilo. Mas, consoante o que a imprensa noticiou, com base em informações que teriam "vazado", Pessoa teria dito que a VTPB era a ponta da lavanderia de recursos desviados da Petrobras.

Nós não sabemos do verdadeiro teor da delação de Ricardo Pessoa. O Procurador-Geral da República tem dele pleno conhecimento. Espera-se que o conteúdo de tal documento conforte as conclusões da decisão de arquivamento.

Indo além, após o vazamento do despacho de arquivamento à imprensa, o Procurador-Geral da República lançou nota de esclarecimento, no *site* da Instituição. Nessa nota, ressaltou o seguinte: "Cabe destacar que outras representações continuam em andamento na Procuradoria-Geral da República". Ora, se nada há para ser feito ou investigado, melhor seria enviá-las ao arquivo desde logo.

Dessa forma, vê-se que, nesse caso específico, talvez por ruído de comunicação, o Procurador-Geral da República negou-se a cumprir o seu papel, que é de, ao menos, investigar.

Protagonismo

Causa especial espanto a afirmação do Chefe do Ministério Público Federal de que a Justiça Eleitoral e o Ministério Público não devem ser "protagonistas" do espetáculo da democracia.

Embora a Justiça Eleitoral não disponha de dados consolidados quanto ao número de prefeitos cassados, o total de eleições suplementares havidas é indicativo da atuação da Justiça Eleitoral: foram realizadas 171 eleições suplementares referentes a prefeitos eleitos nas eleições municipais de 2008 e 112, até o momento, concernentes às eleições de 2012. Providências derivadas da iniciativa, em grande parte, do Ministério Público Eleitoral.

Além dos casos de prefeitos, diversos governadores já foram cassados no país mediante ações promovidas, na sua maioria, por iniciativa do Ministério Público Eleitoral (Jackson Lago, Ivo Cassol, Confúcio Moura, Marcelo Miranda, Cássio Cunha Lima).

Como já reiterei em diversas oportunidades, a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista. Isso não equivale a dizer, no entanto, que os agentes devem enfiar a cabeça na terra como se fossem avestruzes, para que os ilícitos não sejam vistos.

Em resumo, ressalto dois aspectos importantes desse episódio:

- 1) a aprovação, com ressalva, das contas, ao contrário do que sustentado na manifestação do Procurador-Geral da República, <u>não serve como salvo-conduto para o cometimento de crimes de diversas espécies</u>;
- 2) a pacificação social, mencionada pelo Procurador-Geral, somente pode ser alcançada quando as instituições, no cumprimento dos seus deveres institucionais, promovem a justiça.

Ademais, como referido na nota veiculada no *site* do Ministério Público Federal, encaminhei outras informações ao Procurador-Geral da República para investigação. Algumas delas foram inclusive posteriores ao arquivamento aqui comentado. Todas conectadas pelo mesmo liame: indícios de fraude relacionados, de alguma forma, à campanha eleitoral.

Devo ressaltar, mais uma vez, que o que se espera é que o Procurador-Geral da República proceda às investigações de sua competência para que a verdade venha à tona e a sociedade obtenha alguma satisfação daqueles incumbidos de lhe servir de aparato do sistema de Justiça do Estado.

Repito: não oficiei ao PGR visando à reabertura do processo de prestação de contas da campanha eleitoral da Presidente da República. Apenas cumpri o meu dever funcional de remeter ao Ministério Público documentos relacionados à existência de crimes, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, e do próprio acórdão desta Corte que aprovou com ressalvas as contas de campanha da Presidente da República, o qual consignou expressamente que ilícitos apurados após aquele julgamento não deixariam de ser devidamente-investigados.



Os ofícios salientam a necessidade de investigação de possíveis crimes, tais como lavagem de dinheiro, corrupção, falsidade de documentos, estelionato, cujos indícios surgiram a partir do processo de prestação de contas eleitorais.

Ao mencionar, em seu despacho, que findaram os prazos para o ajuizamento das ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação eleitoral, o PGR aduz obviedade que não guarda nenhuma relação com o objeto do ofício que lhe foi encaminhado. Existem ações tramitando no TSE que foram ajuizadas dentro dos prazos assinados nas respectivas legislações de regência, a exemplo da AIME nº 7-61, de relatoria da Ministra Maria Thereza, e das AIJEs nº 1943 e nº 1547, ambas de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Eventuais ilícitos eleitorais podem ser apurados nas ações que aqui tramitam.

O que se espera do PGR, e apenas saliento este ponto porque sinceramente me parece que Sua Excelência compreendeu de forma um tanto restrita o encaminhamento que fiz, é que proceda às devidas investigações dos possíveis ilícitos penais que saltam aos olhos da Nação.

Enfim, a Corte Superior de Justiça Eleitoral bem cumprirá suas funções nesse âmbito especializado. Todavia, no que concerne aos crimes que exsurgem das apurações aqui ou alhures empreendidas, o país depende da diligência da Procuradoria-Geral da República para que as investigações e acusações sejam levadas a efeito.

3. Assim, reitere-se o Ofício nº 1.798/2015 GAB/GM ao Procurador-Geral da República, para que, ante estes esclarecimentos, prossiga a análise dos fatos noticiados.

Protocole-se e junte-se o Ofício nº 151/2015-GAB/PGE aos autos da PC nº 976-13.2014.6.00.0000/DF.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES

Relator





ocumenti

OFÍCIO Nº 3.155 GAB-GM

Brasília, L' de setembro de 2015.

Divisão de Expediente/CUCED/SEJU

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Coordenadona de Geo

Procurador-Geral da República

Brasília - DF

Assunto: Providências.

Senhor Procurador-Geral da República,

Com referência ao Ofício nº 151/2015-GAB/PGE e nos termos do despacho proferido nos autos da Prestação de Contas nº 976-13/DF, apresentada pela candidata eleita à Presidência da República no pleito de 2014, reitero, para adoção das providências devidas, o Ofício nº 1.798/2015 GAB/GM, encaminhado a Vossa Excelência, conforme cópias anexas.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de 25.08.2015, de fls. 1574-1575, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 168, em 3 de setembro de 2015, p. 2.

Aos 3 de setembro de 2015, eu, , Hítala Gomes Amaral, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de 01.09.2015, de fls. 1595-1596, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 168, em 3 de setembro de 2015, p. 3-4.

Aos 3 de setembro de 2015, eu, , Hítala Gomes Amaral, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de 01.09.2015, de fls. 1611-1617, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 168, em 3 de setembro de 2015, p. 4-7.

Aos 3 de setembro de 2015, eu, , Hítala Gomes Amaral, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico que fiz carga destes autos (Volume 5 e 6) ao Dr. RENATO FERREIRA MOURA FRANCO, OAB/DF nº 35464, nos termos da Portaria-TSE nº 260/2014.

Aos 3 de setembro de 2015 lavrei esta certidão.

José Wilton Alves Freire Chefe da SEDAP

REGISTRO DE CARGA DE PROCESSO			
RETIRADA	DEVOLUÇÃO		
Advogado:	Data: 31.91.2015		
Telefone: (61) 3368 7329	Horário: <u>11 : 35</u>		
Servidor(a):	Servidor(a):		
Horário: 11 : Japiton de 197	Chefe de Chefe		